

A evolução da tributação das pessoas coletivas: a propósito da relação normativa entre o resultado contabilístico e o resultado tributável desde a Contribuição Industrial até à atualidade

António Martins

(Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra)

Resumo

O propósito deste artigo é o de analisar a evolução da relação entre o resultado apurado pela contabilidade o resultado tributável desde o tempo da Contribuição Industrial até ao presente. Procura, pois, responder à seguinte questão: nas últimas décadas, a intenção legislativa, por vezes enunciada, de aproximação entre regras contabilísticas e fiscais foi efetivamente consagrada ou, ao contrário, verificou-se um progressivo afastamento entre tais normas?

Pese embora o desejo legislativo de aproximação entre as regras contabilísticas e fiscais, concluímos que a divergência entre ambas se tem acentuado. E que o Sistema de Normalização Contabilística veio dar impulso relevante a essa crescente divergência. Não só entre nós, mas também internacionalmente, a base tributável das pessoas coletivas tem-se afastado do resultado contabilístico.

Palavras –chave: contabilidade-fiscalidade, lucro tributável, SNC, IRC

Abstract

The purpose of this paper is to analyze the evolution of the relation between book and taxable income since the time of the Industrial Contribution to the present day. Our aim is to answer the following research question: in the last decades, the legislative intention of convergence between accounting and tax rules has been effectively pursued or, contrarily, a progressive divergence has been noted?

Despite the legislative intent to approximate book and tax rules, we conclude for an increased divergence between the two. And that the new accounting system (SNC) has given a significant boost to this growing divergence. Not only in Portugal, but also internationally, the taxable base of legal persons has been diverging from accounting income.

Key words: Book-tax, taxable base, accounting system, corporate tax

1. Introdução

O propósito deste artigo é o de analisar a evolução da relação entre o resultado apurado pela contabilidade o resultado tributável desde o tempo da Contribuição Industrial até ao presente. Procura, pois, responder à seguinte questão: nas últimas décadas, a intenção legislativa, por vezes enunciada¹, de aproximação entre regras contabilísticas e fiscais foi efetivamente consagrada ou, ao contrário, verificou-se um progressivo afastamento entre tais normas?

É bem conhecida a complexidade da relação entre as regras contabilísticas e as normas fiscais no processo de transformação do excedente contabilístico (entre nós tomado como ponto de partida no cálculo da base tributável das pessoas coletivas)² e o lucro fiscal inscrito na declaração anual apresentada por estes contribuintes.

E essa complexidade foi, a nosso ver, crescendo, quer por via das transformações operadas na contabilidade, quer por efeito de alterações de vulto sofridas desde os anos 60 do passado século no domínio das regras de imposição do rendimento das pessoas coletivas. Na verdade, a Contribuição Industrial (CI), criada em 1963³, conviveu ainda, até 1977, com a ausência de um Plano Oficial de Contabilidade, uniforme e obrigatório, para as entidades que eram abrangidas por aquele imposto.

Entre 1977 e 2009, o Plano Oficial de Contabilidade (POC) foi acolhendo, em sucessivas alterações, os desenvolvimentos operados quer na União Europeia, quer internamente. Essa evolução influenciou, como seria de esperar, a tributação empresarial. As Diretrizes Contabilísticas densificaram, a partir de 1991⁴, a doutrina contabilística. Induziram também, na vigência do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), sucessivas alterações ao normativo fiscal.

¹ Veja-se o preâmbulo do Decreto Lei 159/2009, de 13 de julho.

² Cf. artigo 22º do Código da Contribuição Industrial e artigo 17º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

³ Pelo Decreto-Lei nº 45 103, de 2 de julho.

⁴ A Diretriz Contabilística nº 1/91- *“Tratamento contabilístico das concentrações de actividades empresariais”*, foi publicada no Diário da República de 16 de janeiro de 1992. Outras quatro Diretrizes se seguiram, ainda nesse ano.

Com efeito, e como adiante se verá com maior pormenor, o quadro 18 da declaração modelo 2 apresentada pelas empresas incluídas no grupo A da CI, em pouco se parece com o atual quadro 7 da declaração modelo 22 do IRC.

Pese embora o propalado desejo legislativo de aproximação entre as regras contabilísticas e fiscais, o certo é que a divergência entre ambas se tem acentuado. Julgamos que não poderia deixar de ser assim. E que o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) veio dar não pequeno impulso a essa crescente divergência. Não só entre nós, mas também internacionalmente, a adoção de sistemas contabilísticos baseados nas normas internacionais veio afastar a base tributável das pessoas coletivas do resultado contabilístico derivado da respetiva atividade.

A preocupação da contabilidade com temáticas tais como o justo valor, as imparidades, as provisões, as depreciações e amortizações, muito dependentes de estimativas, eivadas de um significativo subjetivismo, teria de chocar com um legislador fiscal mais preocupado com a estabilidade da receita, a luta contra a evasão e a fraude e a maior objetividade no apuramento de rendimentos e gastos.⁵

Como adiante veremos, a propósito de dois (entre muitos outros) dos artigos emblemáticos do CIRC – o da “periodização do lucro tributável” e o referente a “gastos não aceites para efeitos fiscais” – é da densificação normativa, ela própria resultante da emergência de novas realidades económico-financeiras, que resultam processos de transformação do resultado contabilístico em lucro tributável mais trabalhosos e complexos, traduzidos em declarações que espelham o crescente número de correções derivadas da lei fiscal.

A visita ao processo histórico de relacionamento entre variáveis contabilísticas e fiscais mostra que a crescente complexidade da vida empresarial e os diferentes objetivos dos legisladores, teria de produzir modelos de transformação cada vez mais amplos, tecnicamente mais exigentes e num sentido de crescente divergência entre as duas variáveis que aqui tratamos: resultado contábil e resultado fiscal.

A evolução futura acentuará, muito provavelmente, tal divergência. A contabilidade está hoje firmemente trilhando um caminho que leva a encarar o balanço das entidades cada

⁵ Usar-se-ão neste texto, indistintamente, as expressões “proveitos e custos” e “rendimentos e gastos”.

vez menos como um repositório de elementos patrimoniais a custo histórico e mais como um conjunto agregado em permanente avaliação de quantias recuperáveis – por via do justo valor ou do valor de uso.

O reconhecimento de rendimentos e de gastos está cada vez mais influenciado por estimativas de benefícios futuros, pelo uso de taxas de desconto ajustadas ao risco, pela previsão de obrigações prováveis ou de desvalorizações potenciais. Ora este é um caminho para o qual o legislador fiscal sempre olhará com cautela.

Daí que a disciplina fiscal relativa a depreciações e amortizações, a imparidades, a provisões, ao justo valor, aos derivados, e a muitos outros temas tente contrabalançar o subjetivismo e os juízos de valor que crescentemente irrompem na contabilidade e procure consagrar regras mais objetivas, menos permeáveis à manipulação dos resultados.

Ou seja, daqui a 10 ou 20 anos é provável – no sentido da NCRF 21, de “ser mais provável do que não” - que o quadro 7 da declaração modelo 22 (ou mapa equivalente) se tenha alargado bem mais, evidenciando novas correções que brotarão das (inevitáveis) mudanças contabilísticas e fiscais.

Para abordar o tema que aqui propomos, o artigo encontra-se organizado da seguinte maneira: na secção 2 dá-se conta de algumas tendências internacionais no domínio da relação entre a contabilidade e a fiscalidade na tributação dos entes coletivos, na secção 3 apresenta-se a metodologia usada neste trabalho; na secção 4 aborda-se o tema no âmbito da CI; na secção 5 analisa-se como, na versão inicial do CIRC, se plasmavam no modelo 22 do IRC as correções ao resultado contabilístico para apurar o lucro tributável; na secção 6 mostra-se a relação entre resultado contabilístico e lucro tributável em vésperas da introdução do SNC; na secção 7 aborda-se a mudança estrutural que o SNC veio trazer à contabilidade e a forma como o cálculo do lucro tributável se modificou; a secção 8 sintetiza alguns aspetos da reforma do IRC, em 2014, e seu impacto no tema aqui desenvolvido; a secção 9 apresenta uma nota sobre a evolução normativa, a propósito de dois artigos do CIRC, entre 1989 e a atualidade; a secção 10 conclui.

2. A relação entre a contabilidade e a fiscalidade: tendências internacionais recentes

Gee, Haller e Nobes⁶ analisaram a relação entre a contabilidade e a fiscalidade na Alemanha e no Reino Unido entre 1996 e 2006. Segundo os autores, a escolha dos dois países deveu-se ao facto de à Alemanha se associar maior proximidade, e ao Reino Unido forte divergência, entre as regras contabilísticas e fiscais.⁷

Após a introdução de regimes contabilísticos baseados nos International Financial Reporting Standards (IFRS), os autores questionam qual o sentido da mudança na relação entre a contabilidade e a fiscalidade nos citados países. Concluem que foi a Alemanha a caminhar no sentido de uma progressiva divergência entre ambos os domínios, já observável no Reino Unido.

Adicionalmente, referem que na hipótese de o legislador fiscal procurar um alinhamento geral das regras tributárias pelas normas contabilísticas, tal desiderato estará, por via de regra, condenado ao fracasso. Como sustentam (p. 114) : “...*tax authorities might try to align tax rules with accounting rules (even where these rules are investor-related), but that this is doomed to failure as the standard-setters continually increase forward looking, market-based measures.*”

Para o caso italiano Gavana, Guggiola e Marenzi⁸ mostram que, em 2005, aquando da introdução de um sistema assente nos IFRS, as discussões relativas ao impacto potencial do novo paradigma contabilístico na base tributável em muito contribuíram para que o legislador fiscal italiano deixasse, em 2005, a fiscalidade fora da influência das novas realidades contabilísticas.

Referem os autores que (p. 47): “*In particular, principles such as the prevalence of substance over legal form and fair value accounting, which entailed a significant degree of judgment, would have brought an excessive volatility of the tax base and would have*

⁶ Ver Maria Gee, Axel Haller & Christopher Nobes (2010): The Influence of Tax on IFRS Consolidated Statements: The Convergence of Germany and the UK, *Accounting in Europe*, 7:1, 97-122.

⁷ Nas palavras dos autores: “The degree of tax influence was seen to vary from dominance in Germany (...) to minor importance in the UK (i.e. substantial disconnection of tax and accounting. Hoogendoorn (1996, p. 793) also sees German financial reporting as ‘dependent’ on taxation, but the UK’s as ‘independent’.”.

⁸ Ver Giovanna Gavana , Gabriele Guggiola & Anna Marenzi (2013) Evolving Connections Between Tax and Financial Reporting in Italy, *Accounting in Europe*, 10:1, 43-70.

reduced the certainty of tax law, causing many disputes between companies and government tax auditors”.

Todavia, em 2008, o legislador fiscal italiano aceitou que alguns dos princípios contabilísticos – por exemplo, o relativo aos critérios de imputação temporal de rendimentos e gastos - tivessem relevo tributário. Desde então, existem em Itália duas realidades fiscais. A dos contribuintes que adotam normas contabilísticas inspiradas nos IFRS; e os outros (em regra pequenas empresas de cariz familiar) que continuam adotar as regras nacionais, substancialmente divergentes dos IFRS e mais influenciadas pelas normas tributárias.

Para os autores que vimos citando, no universo dos contribuintes que adotaram os IFRS, aumentaram os fontes de divergência. Citam, em especial, as seguintes áreas:

i) A fiscalidade continua a adotar o princípio da realização (e.g., no apuramento de mais e menos –valias), enquanto a contabilidade acolhe ganhos e perdas (potenciais) de justo valor e ainda imparidades em ativos que, como se sabe, constituem estimativas de desvalorizações e perdas não realizadas.

ii) A fiscalidade continua a restringir a aceitação de muitas provisões que os IFRS acolhem. Estes procuram que as demonstrações financeiras reflitam, no maior grau possível, obrigações futuras prováveis, a fim de facultarem aos utentes da informação financeira uma imagem tão fidedigna quanto possível da posição patrimonial. Já a fiscalidade teme a perda de receita que a aceitação generalizada provocaria face à eventualidade de manipulação de valores que tais estimativas muitas vezes possibilitam.

iii) A fiscalidade, numa área bastante problemática quanto às soluções a consagrar, restringe a aceitação do justo valor em instrumentos financeiros. Nas palavras do autores (p. 52) : *“...the wide use of fair value in the measurement of financial assets required by IAS 39 is one of the most controversial issues in the debate about the suitability of IFRS for tax purposes because, as a general tax principle, capital gains or losses should assume relevance only at realization. Nevertheless the Italian Tax Code accepts IFRS valuation for certain categories of financial assets. For example, fair value has fiscal relevance for all financial assets held for trading, for bonds and similar assets designated at “fair value through profit or loss”...”.*

Nas PME, usando normas nacionais, afirmam os autores que, em muita áreas, “accounting values are determined having in mind tax motivations”.

Assim, a uma crescente divergência para as empresas italianas que adotaram os IFRS, contrapõe-se a persistência de significativo grau de aproximação para as que continuam a usar as regras nacionais.

Nos Estados Unidos, e de acordo com Desai⁹, verificou-se também um acentuar da divergência entre resultado contabilístico e fiscal a partir dos anos 90. Nas palavras do autor (p. 1): *“The paper demonstrates that this relationship has broken down over the 1990s, and it has broken down in a manner consistent with increased tax-sheltering activity. The paper traces the growing discrepancy between book income and tax income associated with differential treatments of depreciation, the reporting of foreign source income, and in particular the changing nature of employee compensation.”*

Como se verifica, a tendência para a divergência entre resultado contabilístico e resultado fiscal tem vindo a registar-se em vários países. Os anos 90 parecem constituir o marco a partir do qual tal discrepância se acentua. Veremos, após breve referência metodológica, o que ocorreu entre nós.

3. Breve nota metodológica: estudo de caso, aplicação e limitações

Os estudos de caso têm suscitado alguma controvérsia enquanto método apropriado para a realização de trabalhos de investigação. Considerando que este texto recorre a este método – ao analisar, para o caso português, a evolução da relação normativa entre resultado contabilístico e lucro tributável - impõe-se, antes de mais, abordar o fundamento para a sua utilização.

⁹ Mihir Desai, (2003), *The Divergence between Book Income and Tax Income*, Cambridge, MIT Press

A caracterização deste método proposta por Yin¹⁰ (2010: 13) sublinha que o estudo de caso investiga um fenómeno contemporâneo, num contexto de vida real, a qual poderá ser analisado à luz de proposições anteriormente desenvolvidas. Ainda segundo o mesmo autor este método, de natureza qualitativa, é adequado para responder a questões do tipo “como” e/ou “porquê”, tratando de relações operacionais que ocorrem no tempo, e não de frequências estatísticas. Assim, o método do estudo de caso será adequado nas seguintes situações:

- i) Para explicar ligações causais nas intervenções na vida real que são demasiado complexas para serem abordadas por *surveys* ou por estratégias experimentais;
- ii) Para descrever o contexto da vida real no qual a intervenção ocorreu;
- iii) Para fazer uma avaliação, ainda que de forma descritiva, da intervenção realizada;
- iv) Para explorar situações onde as intervenções avaliadas não denotam resultados claros e específicos.

No nosso caso, embora as situações i) a iii) sejam aplicáveis, julga-se que, em especial, os pontos ii) e a iii) se revelam pertinentes. Na verdade, a descrição do contexto contabilístico-fiscal, no plano normativo, bem como a descrição de causas e consequências possíveis das modificações contextuais de ambos os universos, são aqui de particular relevo. (Uma estratégia empírica que procure validar o que concluiremos num plano concetual é um desafio interessante, embora careça de acesso a bases de dados, com elevado nível de desagregação, que só a AT estará em condições de facultar).

De entre as limitações reconhecidas na aplicação desta metodologia, impõe-se destacar a que respeita à dificuldade, ou impossibilidade, de generalização. De facto, um ou alguns casos não deixarão de ser uma amostra pouco representativa da população, sem significado para propósitos de generalização ou inferência estatística.

¹⁰ R. Yin, (2010), *Case study research*, London, Sage Publications.

No nosso caso, o que concluiremos – a progressiva divergência, verificada em Portugal, entre as duas variáveis estudadas - enquadra-se na confirmação de uma tendência, mostrada na seção 2, observada a nível da UE e dos Estados Unidos. Assim, este estudo pode ser considerado como mais um elemento, numa série de observações, que confirma determinada tendência global. Mas não mais do que isso.

À semelhança da investigação experimental, a validade do método será aceitável se o estudo de caso procurar confirmar, contestar ou alargar as pistas teóricas já disponíveis. E cremos que tal objetivo é aqui atingido. O nosso trabalho confirma que, também em Portugal, a evolução que a contabilidade sofreu nas últimas décadas, induziu um progressivo afastamento entre regras contabilísticas e fiscais de apuramento do resultado. O caso português confirma pois uma tendência geral, internacionalmente notada.

Assim, o estudo de caso em que assenta este texto é enquadrado por um tipo de modelo proposto por Yin (2010 :39): *“The single-case study is an appropriate design under several circumstances. First, recall that a single-case study is analogous to a single experiment, and many of the same conditions that justify a single experiment also justify a single-case study.”*

4. Do resultado contabilístico ao resultado fiscal na Contribuição Industrial

A CI englobava os contribuintes a ela sujeitos em três grupos: A, B e C. Para os propósitos deste texto, interessam as entidades tributadas pelo grupo A, aquele onde o resultado fiscal seguia um trilha aproximado ao que veio a ser consagrado no CIRC.¹¹ O legislador da CI tinha clara noção do tecido empresarial que existia em Portugal e as limitações contabilísticas que daí decorriam.¹²

¹¹ Com efeito, segundo o disposto no artigo 66º do CCI, a fixação do lucro tributável dos contribuintes (de menor dimensão) enquadrados nos grupos B e C, era não só baseada na escrita daqueles, como de outros elementos que a fiscalização dispusesse, permitindo assim o uso de presunções no apuramento daquela variável fiscal.

¹² Com efeito, no preâmbulo do CCI afirma-se: *“4. Sendo a matéria colectável constituída pelo rendimento líquido do contribuinte, havia que defini-lo em ordem a alcançarem-se os objectivos do imposto. Para tanto, a definição teria que satisfazer certo número de requisitos. Em primeiro lugar, devia ser precisa no seu*

O princípio geral relativo à determinação da matéria coletável para as entidades englobadas no grupo A constava do artigo 22º do CCI, o qual determinava o seguinte:

“O lucro tributável reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, elaborada em obediência aos sãos princípios da contabilidade, e consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados no exercício anterior aquele a que o ano fiscal respeitar e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos deste Código”.

O quadro 1¹³ apresenta o mapa que, na declaração modelo 2 da CI, permitia a transformação do resultado apurado pela contabilidade no lucro tributável.

âmbito e ajustar-se consistentemente aos vários tipos de rendimento; em segundo lugar, devia ser lógica, por forma a assegurar um tratamento equitativo aos contribuintes, e encerrar uma grandeza susceptível de mensuração objectiva.

A necessidade de encontrar um conceito operacionalmente relevante, associada a considerações administrativas, é factor limitativo da contribuição susceptível de ser prestada pela ciência económica ou pela contabilidade. Daí que o rendimento líquido para efeitos fiscais nos apareça como uma categoria a se: o substrato económico é aproveitado na medida em que pode ser vazado em moldes contabilísticos e, em qualquer caso, objecto das correcções que a consideração do sistema fiscal no seu conjunto e a consecução dos objectivos da política fiscal tornarem indispensáveis.

Dentro deste condicionalismo, buscou-se a medida do rendimento líquido no saldo da conta de resultados do exercício, sem embargo de ulteriores ajustamentos e de se considerarem como encargos apenas aqueles que, dentro de limites razoáveis, tenha havido necessidade de suportar em ordem a garantir a obtenção do rendimento e a manutenção da fonte produtora.

Não estando ainda preenchidas as condições necessárias à normalização das escritas - a qual exige aprofundados estudos sectoriais - teve, nesta primeira fase, de aceitar-se a actual realidade contabilística das empresas, não sem que se procedesse à fixação de normas e critérios indispensáveis a uma uniforme determinação da matéria colectável. O objectivo foi naturalmente o de minimizar a extensão em que o montante do rendimento fica na dependência do livre arbítrio do contribuinte, evitando-se ao mesmo tempo distorções inconvenientes.”

¹³ Retirado de *Código da Contribuição industrial*; Lisboa, Rei dos Livros, 1987, p.288

Quadro 1
O apuramento do lucro tributável no grupo A da CI

18	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL
<small>(A utilizar apenas pelos contribuintes sujeitos, na totalidade das suas actividades, ao regime geral da contribuição industrial) — Outr</small>	
1 Resultados líquidos (transportar da linha 34 do quadro 12)	330
2 Prémios de seguro de vida (n.º 4.º do art. 26.º do CCI)	331
3 Amortizações excessivas [Portaria n.º 737/81 e alínea f) do art. 37.º do CCI]	332
4 Provisões excessivas	333
5 Provisões não previstas no art. 33.º do CCI	334
6 Donativos não abrangidos pelo art. 36.º do CCI e/ou excedentes aos limites deste artigo	335
7 Excedente de remunerações [art. 37.º, alínea b), do CCI]	336
8 Contribuições e impostos referidos no art. 37.º, alínea c), do CCI e imposto extraordinário sobre lucros	337
9 Multas fiscais [art. 37.º, alínea d), do CCI]	338
10 Indemnizações por eventos seguráveis [art. 37.º, alínea d), do CCI]	339
11 Menos-valias (art. 25.º do CCI)	340
12 Depreciação de existências (art. 39.º do CCI)	341
13 Desvalorização de existências (art. 40.º do CCI)	342
14 40% do aumento das reintegrações resultante da reavaliação do imobilizado corpóreo (mapas 7-A, 7-B, 7-C, 7-D)	343
15 Despesas confidenciais e/ou não documentadas	344
16 Subsídios de equipamento (parte correspondente ao aumento anual das reintegrações na proporção da participação)	349
17	349
18	349
19	349
20 SOMA (1 + 2 + ... + 18 + 19)	350
21 Rendimento de títulos de dívida pública	351
22 Utilização de provisões tributadas	352
23 Reposição de provisões tributadas em exercícios anteriores	353
24 Mais-valias (art. 25.º do CCI)	354
25 Reembolso de contribuição industrial, imposto complementar e imposto de mais-valias	355
26 Reembolso de contribuições e impostos abrangidos pelo art. 89.º do CCI	356
27 Remuneração convencional do capital social (art. 5.º do Decreto-Lei n.º 162/86, de 10 de Julho)	357
28	359
29	359
30	359
31 SOMA (21 + 22 + ... + 29 + 30)	360
32 LUCRO OU PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (20 — 31). Se prejuízo, inscrever o valor entre parêntesis	390
33 Rendimentos nos termos das alíneas a) e b) do art. 42.º do CCI	391
34 LUCRO TRIBUTÁVEL (32 — 33) (a transportar para a linha 1 do quadro 24)	392

Como se observa, embora de uma maneira que se pode, face à situação atual, considerar incipiente, já ao tempo da CI, as amortizações, as provisões e as desvalorizações

constituem acréscimos importantes na passagem do resultado líquido apurado na contabilidade para o resultado tributável.

O CCI englobava, no respetivo artigo 33º, realidades que hoje se distribuem por imparidades (desvalorizações estimadas em ativos) e provisões (obrigações prováveis que se reconhecem como passivos). De todo o modo, já as quantias assentes em estimativas mereciam uma disciplina fiscal particularmente restritiva, o que não é de estranhar.

Como também se entende, há um relevante número de acréscimos originários nas disposições do artigo 37º do CCI. Este preceito barrava a dedutibilidade fiscal de um certo conjunto de custos, tal como, ao tempo da criação do CIRC, resultava do respetivo artigo 41º e hoje do artigo 23-A. De entre esses, salientem-se as contribuições e impostos, as multas fiscais, os excedentes de remunerações e as indemnizações por eventos seguráveis.

As mais e menos-valias constituíam também elementos de discrepância entre as duas grandezas. Não pelas razões hoje pertinentes, mas porque tais ganhos e perdas eram tributadas, como se sabe, em imposto autónomo: o imposto de mais-valias.

De referir, por fim, a remuneração convencional do capital social, tema atualmente muito em voga, face às disposições da Lei do Orçamento do Estado para 2017. Como se observa, não é tema novo, bem ao invés¹⁴. Com efeito, já o Decreto-Lei 182/86, de 10 de Julho, facultava a consideração como custo na “determinação do lucro tributável relativo aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, a título de remuneração convencional do capital social, uma importância calculada com base nos aumentos de capital realizados em 1986, por entrega de dinheiro, e mediante aplicação de uma taxa de desconto igual à taxa de desconto do Banco de Portugal deduzida de quatro pontos”. O Decreto-Lei 173/87, de 20 de Abril, estendeu este benefício aos aumentos de capital social efetuados em 1987; sendo considerado como custo extensível até ao exercício de 1989.

O quadro 1 mostra a singeleza que então se verificava – por comparação com a realidade atual - no processo de apuramento do lucro tributável. E, note-se, estamos a referir-nos aos contribuintes do grupo A, aqueles onde as operações económicas se traduziriam

¹⁴ Ver, com desenvolvimento, J. Amaral Tomaz, (2012) “Terá sido Portugal o primeiro país implementar a remuneração convencional do capital social?” *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, V, 3, p. 59-86.

numa contabilidade mais ampla e sofisticada e para os quais as normas do CCI dispunham de maneira mais precisa.

Claro que a sofisticação do tecido empresarial português nas décadas de 60, 70 e início da década de 80, o tipo de operações realizadas que originavam proveitos e custos, a complexidade patrimonial das organizações face ao tipo de ativos detidos e formas de financiamento obtidas, em muito pouco se comparam à realidade atual. Isso explica boa parte da simplicidade, apreciada com o olhar de hoje, do processo de transformação evidenciado no quadro 18 da declaração modelo 2 do CCI, relativamente aos contribuintes do grupo A.

Para salientar apenas um motivo dessa menor sofisticação das operações empresariais, basta atentar no grau de internacionalização então existente nas empresas. A adesão à CEE, e a maior abertura da economia portuguesa, dá-se já no final da vida do CCI. Assim, fenómenos como, por exemplo, a dupla tributação internacional ou os preços de transferência em operações intra grupo com filiais em diversas jurisdições, não eram preocupações muito importantes do legislador fiscal.

Adicionalmente, a esta maior simplicidade de operações correspondia, também, um sistema contabilístico mais rudimentar. Até 1977, com a CI em vigor há mais de uma década, não existia um plano oficial de contas nem regras de contabilização uniformes e legalmente estabelecidas.

Com a entrada em vigor do POC, se é certo que se verificou um grande avanço, só com a posterior introdução das diretrizes contabilísticas se iniciou um movimento, oficialmente sancionado, de maior enriquecimento e densificação doutrinária dos normativos contabilísticos. Na situação de um sistema contabilístico ainda pouco evoluído, não se esperaria que a tributação empresarial adotasse um elevado número de regras com vista à transformação do resultado apurado pela contabilidade em resultado tributável e que, no domínio das PME, a presunção constituísse instrumento legal usado, como nos grupos B e C da CI. Vejamos, de seguida, como a introdução do CIRC, em 1989, alterou este panorama.

5. Do resultado contabilístico ao resultado fiscal na versão original do CIRC

O Decreto-Lei (DL) 442-B/88, de 30 de Novembro, que instituiu o CIRC, expressa, no respetivo Preâmbulo, a propósito da relação entre a contabilidade e a fiscalidade em sede do IRC, o seguinte:

"10 - Dado que a tributação incide sobre a realidade económica constituída pelo lucro, é natural que a contabilidade, como instrumento de medida e informação dessa realidade, desempenhe um papel essencial como suporte da determinação do lucro tributável.

As relações entre contabilidade e fiscalidade são, no entanto, um domínio que tem sido marcado por uma certa controvérsia e onde, por isso, são possíveis diferentes modos de conceber essas relações. Afastadas uma separação absoluta ou uma identificação total, continua a privilegiar-se uma solução marcada pelo realismo e que, no essencial, consiste em fazer reportar, na origem, o lucro tributável ao resultado contabilístico ao qual se introduzem, extracontabilisticamente, as correcções - positivas ou negativas - enunciadas na lei para tomar em consideração os objectivos e condicionalismos próprios da fiscalidade.

Embora para concretizar a noção ampla de lucro tributável acolhida fosse possível adoptar como ponto de referência o resultado apurado através da diferença entre os capitais próprios no fim e no início do exercício, mantém-se a metodologia tradicional de reportar o lucro tributável ao resultado líquido do exercício constante da demonstração de resultados líquidos, a que acrescem as variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo e não reflectidas naquele resultado.

Nas demais regras enunciadas a propósito dos aspectos que se entendeu dever regular reflectiu-se, sempre que possível, a preocupação de aproximar a fiscalidade da contabilidade.

É assim que, quanto a reintegrações e amortizações, se dá uma maior flexibilidade ao respectivo regime, podendo o contribuinte, relativamente à maior parte do activo imobilizado corpóreo, optar pelo método das quotas constantes ou pelo método das quotas degressivas, o que constituirá, por certo, um factor positivo para o crescimento do investimento.

No domínio particularmente sensível das provisões para créditos de cobrança duvidosa e para depreciação das existências acolhem-se as regras contabilísticas geralmente adoptadas, o que permite um alinhamento da legislação fiscal portuguesa com as soluções dominantes ao nível internacional."

O propósito geral, enunciado no preâmbulo do citado diploma, de aproximação entre a contabilidade e a fiscalidade sempre teria de ser calibrado em certas áreas onde essa aproximação é muito dificilmente aceitável para o legislador fiscal.

Na verdade, na modalidade de dependência parcial adotada, as correções ao resultado contabilístico incidem sobre algumas áreas óbvias. Assim, no caso das depreciações e amortizações, não seria esperável que o legislador fiscal aceitasse acriticamente o impacto das estimativas que o cálculo destes gastos implica, designadamente as que se referem à vida útil e ao valor residual.

De igual modo, quanto às provisões. Embora se deva notar que o conceito designava, ao tempo da introdução do CIRC, realidades diversas das que hoje contempla, é certo que sempre se trata de estimativas, que abrangiam então quer perdas potenciais em ativos,

quer obrigações (passivos) de natureza provável. Com tal configuração, é natural que a lei fiscal lhes outorgasse um tratamento especial, dado o possível efeito nefasto sobre a receita de uma eventual coincidência de tratamento contabilístico-fiscal.

Também determinados custos que, embora contabilizados em sede empresarial, se afastam dos fins societários ou da atividade dos contribuintes, ou cuja realização se pode prestar a operações evasivas ou fraudulentas, teriam de merecer restrições à respetiva aceitação.

Por fim, o lucro tributável pode acolher o impacto de medidas de política que, agora num sentido de reduzir a base tributável, nele fazem confluír o efeito de incentivos fiscais - como por exemplo apoios ao investimento - ou de medidas estruturais, como seja a eliminação dupla tributação.

Tudo isso já é visível no quadro 7 da declaração modelo 22 que se apresenta de seguida e se reporta aos anos 90 do passado século, na fase que se seguiu à introdução do CIRC.

Quadro2

O apuramento do lucro tributável com a introdução do CIRC

07		APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL	
		RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	201
		Varições patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art.º 21.º)	202
		Varições patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art.º 24.º)	203
		SOMA (campos 201 + 202 - 203)	204
A ACRESCEER		Matéria colectável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE's ou AEIE's (art.º 5.º)	205
		Prémios de seguros e contribuições (art.º 23.º, n.º 4)	206
		Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art.º 32.º, n.º 1)	207
		Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 36.º-A)	208
		Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 38.º)	209
		Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenato - Dec. - Lei n.º 74/99 de 16-3)	210
		IRC e contribuição autárquica [art.º 41.º, n.º 1, alíneas a) e b)]	211
		Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções [art.º 41.º, n.º 1, alínea d)]	212
		Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 41.º, n.º 1, alínea e)]	213
		Despesas confidenciais e ou não documentadas [art.º 41.º, n.º 1, alínea h)]	214
		Menos-valias contabilísticas	215
		Mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos (art.º 42.º)	216
		Correcções nos casos de crédito de imposto (art.º 58.º, n.º 1, alíneas a) e b)]	217
		40% do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação do imobilizado corpóreo	218
		Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor [art.º 41.º, n.º 1, alínea i)]	220
		Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 7)	222
		20% das despesas com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em vias próprias do trabalhador [art.º 41.º, n.º 1, alínea f)]	224
		Correcções relativas a exercícios anteriores	224
			225
			SOMA (campos 204 a 225)
A DEDUZIR		Prejuízo fiscal imputado por ACE's ou AEIE's (art.º 5.º)	227
		Redução de provisões tributadas	228
		Mais-valias contabilísticas	229
		Menos-valias fiscais (art.º 42.º)	230
		Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	231
		Rendimentos nos termos do artigo 45.º	232
		Actualização de encargos de explorações silvícolas (art.º 18.º, n.º 6)	233
		Benefícios fiscais	234
		Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 7)	235
		40% das realizações de utilidade social (art.º 38.º, n.º 9)	236
		237	
		SOMA (campos 227 a 237)	238
		PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 238 > 226) (A transferir para os Campos 301, 312, 323 e/ou 334 do Quadro 09)	239
		LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 226 ≥ 238) (A transferir para os Campos 302, 313, 324 e/ou 335 de Quadro 09)	240

Nota-se assim um mais fértil campo de divergência, quer porque a fiscalidade procura restringir a amplitude do relevo tributário de valores contabilizados que, dependentes de estimativas, se prestariam a excessiva flexibilidade no apuramento do resultado fiscal, quer por via de objetivos próprios da tributação. Assim, o propósito ou intenção de convergência entre resultado contabilístico e resultado fiscal é, assim o cremos, secundarizado por estas duas forças que atuam em sentido oposto. Já na secção 2 vimos que também assim sucede noutros países.

Como meros exemplos, ainda que representativos pelo número de correções que induziam no quadro 7 da declaração modelo 22 do IRC, citem-se, de seguida as os artigos 18-“Periodização do lucro tributável” e 41-“Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais” constantes da primeira versão do CIRC.¹⁵

A escolha destes dois preceitos tem não só que ver com a representatividade das ditas correções, como também com o facto de adiante (secção 9) se apresentar uma comparação destes mesmos preceitos entre 1989 e a atualidade. Pretende-se observar como o incremento de situações neles previstas se inseriu na tendência de aumento do número de correções fiscais derivadas da extensão normativa do CIRC, em especial na secção que trata das regras contabilístico-fiscais de apuramento do lucro tributável. (Claro que outras normas se poderiam apresentar como exemplo, mas crê-se que as escolhidas representam bem a tendência de extensão e progressiva complexidade e, conseqüentemente, de afastamento gradual entre regras contabilísticas e fiscais).

¹⁵ Sobre a periodização do lucro tributável veja-se, com grande desenvolvimento, Manuel de Freitas Pereira (1988) “A periodização do lucro tributável”, *Ciência e Técnica Fiscal*, nº349, p.11-192 e nº350, p. 7-28

Quadro 3
Os artigos 18º e 41º na versão original do CIRC

Artigo 18.º Periodização do lucro tributável	Artigo 41.º Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais
<p><i>1 - Os proveitos e os custos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao exercício a que digam respeito, de acordo com o princípio da especialização dos exercícios.</i></p> <p><i>2 - As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a exercícios anteriores só são imputáveis ao exercício quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.</i></p> <p><i>3 - Para efeitos de aplicação do princípio da especialização dos exercícios:</i></p> <p><i>a) Os proveitos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;</i></p> <p><i>b) Os proveitos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data em que o serviço é terminado, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que deverão ser levados a resultados numa medida proporcional à da sua execução.</i></p> <p><i>4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.</i></p> <p><i>5 - Os proveitos e custos de actividades de carácter plurianual poderão ser periodizados tendo em consideração o ciclo de produção ou o tempo de construção.</i></p>	<p><i>1 - Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício:</i></p> <p><i>a) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), incluindo as importâncias pagas por retenção na fonte ou por conta;</i></p> <p><i>b) A colecta da contribuição autárquica que for dedutível nos termos do artigo 74.º;</i></p> <p><i>c) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar;</i></p> <p><i>d) As multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;</i></p> <p><i>e) As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;</i></p> <p><i>f) As rendas de locação financeira relativas a imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou de que não seja aceite reintegração nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º e, bem assim, as rendas de locação financeira de viaturas ligeiras de passageiros e de barcos de recreio e de aviões de turismo na parte em que não seja aceite reintegração nos termos da alínea f) do n.º 1 do citado artigo;</i></p> <p><i>g) As despesas de representação, escrituradas a qualquer título, na parte em que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos as repute exageradas;</i></p> <p><i>h) Os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial.</i></p> <p><i>2 - Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades</i></p>

A periodização do lucro fiscal será sempre tema muito relevante no confronto entre regras contabilísticas e normas tributárias relativas ao apuramento do resultado. A imputação temporal de proveitos e custos para fins contabilísticos, se bem que consagrada como base de imputação fiscal pelo artigo 18º, nº 1, é depois suavizada, ou modificada, pelos números seguintes. E este movimento de afastamento atinge hoje uma dimensão de grande alcance, como adiante se verá aquando da comparação entre a redação inicial do artigo 18º do CIRC e a versão atual desse mesmo preceito.

Já quanto ao artigo 41º, que espelha, embora não isoladamente, o que no Preâmbulo se refere como “tomar em consideração os objetivos e condicionalismos próprios da

fiscalidade”, permite a desconsideração de gastos que se entendeu não deverem influenciar a base fiscal. Razões de falta de ligação à atividade empresarial, de luta contra a evasão e fraude, entre outras, fundamentam a existência de tal norma. Como também adiante veremos, a sua extensão desde 1989 até aos dias de hoje não fica atrás da verificada no artigo 18º.

É claro que entre 1989 e a reforma da contabilidade que se deu com a introdução do SNC, e a conseqüente adaptação sofrida pelo CIRC, muitas modificações se operaram, tanto no domínio da contabilidade como no campo da tributação do rendimento das pessoas coletivas.

Assim, a secção seguinte procura analisar como imediatamente antes da substituição do POC pelo SNC, e da correspondente adaptação do CIRC, se apresentava o quadro 7 da declaração modelo 22 em resultado das modificações operadas entre 1989 e 2008.

6. A relação entre resultado contabilístico e lucro tributável nas vésperas da introdução do SNC

O quadro 4¹⁶ mostra que, nas vésperas da adoção do SNC, tinha crescido consideravelmente o número de correções ao resultado contabilístico a fim de apurar o lucro tributável.

Tendo que escolher algumas das mais representativas, por razões da economia do texto, julgamos de particular interesse os fenómenos traduzidos no incremento das normas anti elusivas.

Nesse seguimento desta opção, estão salientados no quadro 4¹⁷ os seguintes fatores:

- Preços de transferência;
- Subcapitalização;
- Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado;
- Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado.

¹⁶ Retirado de www.portaldasfinancas.gov.pt

¹⁷ Em negrito e itálico.

Quadro 4
A relação entre resultado contabilístico e fiscal em 2008

DESIGNAÇÃO
Resultado líquido do exercício (positivo)
Resultado líquido do exercício (negativo)
Var. pat. positivas não reflectidas no resultado líquido
Var. pat. negativas não reflectidas no resultado líquido
SOMA > 0
SOMA < 0
Mat.col. / lucro trib. imputado por Soc. Transparentes, ACE's ou AEIE's
Prémios de seguro e contribuições
Reintegrações e amortizações não aceites como custo
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais
Realizações de utilidade social não dedutíveis
Donativos não previstos ou além das limites
IRC e outros impostos incidentes directa ou indirectamente sobre lucros
Multas, coimas, juros comp.e demais ens.pela prática de infracções
Indemnizações por eventos seguráveis
Despesas de carácter confidencial / Despesas não documentadas ^(a)
Encargos não devidamente documentados ^(b)
Menos-valias contabilísticas
Correcções nos casos de crédito de imposto
40% do aumento das reint. resultantes da reav. imob. corp.
Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor
Anulação do efeito do método de equivalência patrimonial
Despesas com ajudas de custo e de comp. desl. viat.pp do trab.
Correcções relativas a exercicios anteriores
Correcções relativas a preços de transferência
Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado
Imputação de lucros de soc. não residentes suj. a um regime fiscal privilegiado
Sub capitalização
Juros de suprimentos
Despesas com combustíveis
Diferença positiva entre o valor pat. trib. def. do imovel e valor constante do contrato
Importâncias constantes de doc. emitidos por s.p. com NIF inexistente ou inválido
Custos ou perdas suportados com transmissão onerosa de partes de capital
Ajustamentos de valores de activos não dedutíveis ou para além dos limites legais
Impostos diferidos
Mais-valias fiscais sem intenção de reinvestimento
Mais-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento
Acrescimos por não reinvestimento
Mais-valias fiscais - reg. Transitorio
SOMA > 0
SOMA < 0
Prejuízo fiscal imputado por ACE's ou AEIE's
Redução de provisões tributadas
Mais-valias contabilísticas
Menos-valias fiscais
Restituição de imp. não ded.e exc. da estimativa para impostos
Rendimentos nos termos do artigo 46º
Actualização de encargos de explorações silvícolas
Benefícios fiscais
Anulação do efeito do método de equivalência patrimonial
40% das realizações de utilidade social
Reversões de ajustamentos de valores de activos tributados
Impostos diferidos
SOMA
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS
LUCRO TRIBUTÁVEL

Trata-se, no fundamental, de cláusulas anti abuso, visando limitar ou eliminar os efeitos de práticas empresariais que procuram minimizar a carga tributária explorando diferenciais de tributação entre jurisdições, ou até diferentes situações fiscais de entidades dentro da mesma jurisdição. Tais normas foram, na esteira das práticas internacionais, incorporadas no CIRC nos anos 90, e a Lei 30-G/2000, de 29 de dezembro, conferiu-lhe maior relevo.

Sem entrar em desenvolvimentos excessivos, que extravasariam o propósito essencial do texto e o tornariam demasiado longo, refira-se, ainda assim, quanto aos preços de transferência, que a principal razão para a crescente preocupação internacional sobre este assunto radica na possibilidade de os grupos multinacionais poderem estabelecer condições especiais nas transações entre as entidades que os compõem (“entidades relacionadas” e “operações vinculadas”) procurando alocar lucros a jurisdições de baixa tributação.¹⁸

É assim que surge o princípio de plena concorrência (*arm's-length principle*), como elemento adotado para eliminar o efeito das condições especiais sobre os resultados declarados pelas entidades vinculadas. Tal princípio requer que nas transações entre entidades relacionadas sejam estabelecidos preços e condições semelhantes aos que se praticariam entre entidades independentes em operações comparáveis.¹⁹

¹⁸ A transformação de departamentos fiscais de algumas entidades em “centros de resultados” não foi alheia a esta tendência. Os casos que, recentemente, vieram a lume de entidades como a Apple, a Starbucks e outras são disso reflexo. A concorrência fiscal entre países foi também fator de grande responsabilidade.

¹⁹ Veja-se, sobre este tema, OECD, (2010) *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*, Paris, OECD Publications; Miguel Abreu, (1990), “Os Preços de Transferência no Quadro da Evasão Fiscal Internacional”, *Ciência e Técnica Fiscal*, nº 358, Lisboa, pp. 109-176; Maria Teresa Faria, (1996), “A Fiscalização nos Preços de Transferência das Operações Internacionais”, *Ciência e Técnica Fiscal*, nº 381, Lisboa, pp. 141-150; Joaquim Pires, (2006), *Os Preços de Transferência*, Porto, Vida Económica; Carlos Martins e António Martins, (2007), “Os preços de transferência nas empresas industriais: análise de dois casos”, *Ciência e Técnica Fiscal - Revista do Centro de Estudos Fiscais do Ministério das Finanças*, 420, p. 125-218.

Se numa empresa multinacional puderem ser estabelecidas condições especiais para as transações entre as partes associadas, depreende-se que, não havendo qualquer limitação imposta a essas condições, tal empresa irá gerir globalmente a sua carga fiscal, “exportando” os resultados para o sistema tributário mais vantajoso. No artigo 9º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE sustenta-se que caso as regras da plena concorrência sejam violadas, a administração fiscal tem legitimidade para atuar em termos de correção (ajustamento).

Quer isto dizer que a importância crescente dos preços de transferência, em especial nos grupos empresariais de média e grande dimensão e com operações internacionais, veio induzir um nova área de divergência significativa entre a contabilidade e a fiscalidade, sempre que o princípio de plena concorrência não seja respeitado e os contribuintes não apresentem para isso razões consideradas válidas.

Quanto à subcapitalização, o motivo para esta cláusula assenta no receio de que os grupos económicos utilizem o financiamento interno na forma de empréstimos intra-grupo para assim imputarem fluxos de juros à jurisdição fiscal mais conveniente.²⁰ As decisões financeiras de entidades multinacionais podem ser afetadas, entre outros fatores, pelas taxas de impostos das jurisdições onde as suas subsidiárias operam, pela rede de tratados fiscais que podem utilizar e os métodos utilizados previstos para evitar a dupla tributação, e ainda regras pelas específicas de que os Estados se dotam para lutar contra o planeamento fiscal abusivo.

Esta norma, que começou por se aplicar nas operações financeiras entre residentes e não residentes, passou, depois da decisão do conhecido caso Lankhorst, a aplicar-se apenas às

²⁰ Ver, com desenvolvimento, Manuel A. Torres, (1996), “Alcance do Novo Regime da Subcapitalização”, *Fisco*, 76/77, pp. 79-80; Manuel A. Torres, (2003), “As Normas Contra a Subcapitalização e o Caso Lankhorst”, *Fiscalidade*, 13/14. pp. 127-144; H. Huizinga; L. Laeven, and G. Nicodème (2007), “Capital Structure and International Debt Shifting”, *CEB*, Working paper Nº 07/015, pp. 65; P. Cunha, e L. Santos, (2005), “Sobre a Incompatibilidade do Direito Comunitário com o Regime Fiscal da Subcapitalização”, *Fisco*, 119/121, pp. 3-26; e António Martins e Mário Augusto (2009) “Multinationals, debt and taxes”, *Revista de Economia e Administração do Instituto Brasileiro do Mercado de Capitais*, 4, p. 409-421.

operações de financiamento com entidades fora da UE. Hoje, e como é sabido, o artigo 67º do CIRC estabeleceu o conceito de “limitação da dedução de gastos de financiamento” à generalidade das entidades sujeitas a IRC.²¹ Por fim, as relações com entidades residentes em territórios com regimes fiscais privilegiados, bem com a imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado²² constituem, como bem se compreende, uma outra área onde as operações contabilizadas podem ter na sua génese intuítos evasivos.

Assim, a fiscalidade cria normas que permitam corrigir tais situações, embora sujeitas a cláusulas de salvaguarda para o contribuinte, de que é exemplo a redação do atual artigo 23-A, nº 1, alínea r), ao dispor que tais gastos serão dedutíveis caso o sujeito passivo prove que eles “correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado”.

Em conclusão desta secção pode afirmar-se que, durante a vigência simultânea do POC e do CIRC, se foi adensando e estendendo o processo de transformação de resultado contabilístico em resultado fiscal, com uma tendência geral de afastamento entre as duas realidades. Esse afastamento materializou-se no incremento no número de ajustamentos em forma de acréscimos e deduções no quadro 7 da declaração modelo 22. As razões que para tal contribuíram foram, assim o cremos, suficientemente abordadas. Vejamos, de seguida, como o SNC e a subsequente mudança operada no CIRC, deram seguimento a este processo de separação.

²¹ Dela se excetua, cf. art.67º do CIRC, as instituições de crédito e de seguros.

²² Ver Rui Duarte Morais (2005) *Imputação de Lucros de Sociedades Não Residentes Sujeitas a um Regime Fiscal Privilegiado*, Porto, Universidade Católica.

7. Do resultado contabilístico ao resultado fiscal após a adaptação do CIRC ao SNC

7.1 Generalidades

O SNC, ao introduzir em Portugal um sistema contabilístico inspirado nas normas internacionais, alterou de forma marcada o processo de reconhecimento, mensuração e divulgação das operações empresariais.²³

Com efeito, a informação financeira tornou-se cada vez mais assente numa lógica prospetiva e não retrospectiva. Os modelos de valorização de ativos e passivos (e.g.; custo histórico, equivalência patrimonial, justo valor, custo amortizado) foram ocupando um espaço onde dantes imperava o custo histórico.

Em muitas situações onde o custo histórico ainda pode ser usado como referencial de primeira ordem (com especial relevo em ativos tangíveis e intangíveis), tal quantia deve ser ajustada por via de testes de imparidade. Ora isso implica reconhecer no balanço quantias recuperáveis, e não já o custo deduzido de depreciações ou amortizações.

Além disso, a contabilidade passou a depender cada vez mais de juízos de valor e de contributos de outras áreas (e.g.; jurídica, na contabilização de uma provisão para um processo judicial; ou de engenharia, no registo de uma perda por imparidade por razões de inovação tecnológica).

Esses juízos de valor têm agora um campo mais extenso do que no âmbito do POC. São disso exemplo a *estimativa* fiável de uma obrigação *provável* no processo de reconhecimento de provisões; a *estimativa* de cash flows esperados de uma unidade geradora de caixa em testes de imparidade; a *previsão* de taxas de desconto para atualizar os desembolsos *futuros* inerentes ao reconhecimento de certas provisões, ou ao cálculo do justo valor através de modelos financeiros próprios das entidades e não de

²³ Ver Ana Maria Rodrigues [Coord.] (2016) "SNC - Sistema de Normalização Contabilística" Coimbra, Almedina; João Rodrigues, (2016) "SNC - Sistema de Normalização Contabilística Explicado" Porto, Porto Editora e Avelino Antão, Cristina Gonçalves, Rui de Sousa, António Pereira, Amadeu Figueiredo, Adelino Sismeiro e Guilhermina Freitas (2007), "O sistema de normalização contabilística", *Revista TOC*, 92, p. 22-35.

preços de mercado concorrencial. Mas o que nos parece central é a deslocação significativa do eixo gravitacional da contabilidade do passado para o futuro.

Claro que, nas micro e pequena empresas, esta mudança significa uma coisa; e uma outra bem diversa nas médias e grandes entidades. É sobretudo nas últimas que o SNC veio trazer um acréscimo relevante da complexidade contabilística. Se contribuiu para melhores decisões é, a nosso ver, questão ainda em aberto.

Como reagiu o legislador fiscal face a tudo isto? Vejamos o preâmbulo do Decreto-Lei 159/2009, de 13 de Julho. Aí se afirma (subl. nosso):

"Com a aprovação do Sistema de Normalização Contabilística pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, cuja filosofia e estrutura são muito próximas das NIC, estão criadas as condições para alterar o Código do IRC e legislação complementar, por forma a adaptar as regras de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos às NIC.

A manutenção do modelo de dependência parcial determina, desde logo, que, sempre que não estejam estabelecidas regras fiscais próprias, se verifica o acolhimento do tratamento contabilístico decorrente das novas normas. Ainda no domínio da aproximação entre contabilidade e fiscalidade, é aceite a aplicação do modelo do justo valor em instrumentos financeiros, cuja contrapartida seja reconhecida através de resultados, mas apenas nos casos em que a fiabilidade da determinação do justo valor esteja em princípio assegurada. Assim, excluem-se os instrumentos de capital próprio que não tenham um preço formado num mercado regulamentado. Além disso, manteve-se a aplicação do princípio da realização relativamente aos instrumentos financeiros mensurados ao justo valor cuja contrapartida seja reconhecida em capitais próprios, bem como às partes de capital que correspondam a mais de 5 % do capital social, ainda que reconhecidas pelo justo valor através de resultados. Aceita-se, igualmente, a aplicação desse modelo na valorização dos activos biológicos consumíveis que não respeitem a explorações silvícolas plurianuais, bem como nos produtos agrícolas colhidos de activos biológicos no momento da colheita.

(...)

Existem, no entanto, áreas em que, para preservar os interesses e as perspectivas próprias da fiscalidade se mantêm diferentes graus de separação entre o tratamento contabilístico e o fiscal. Assim, mantêm-se as características essenciais do regime das depreciações e amortizações, adaptando-se apenas a definição do respectivo âmbito de aplicação à nova terminologia contabilística, incluindo-se nos elementos do activo sujeitos a depreciação os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis e as propriedades de investimento que sejam contabilizadas ao custo histórico.

(...)

Por outro lado, atendendo às dificuldades de controlo, quer da razoabilidade da decisão de reconhecimento da imparidade quer da respectiva quantificação, apenas são fiscalmente

dedutíveis, anteriormente à efectiva realização, as perdas por imparidade em créditos, bem como as que consistam em desvalorizações excepcionais verificadas em activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento provenientes de causas anormais devidamente comprovadas."

Deste trecho se depreende que tanto se insiste no propósito de convergência, como, realisticamente, se sublinham *os interesses próprios da fiscalidade*. Essa dicotomia está bem patente nos dois temas que em seguida se abordam: imparidades e justo valor.

7.2 Análise de dois temas relevantes na passagem do POC ao SNC e seu reflexo fiscal

As opções que seleccionámos (imparidades e justo valor) simbolizam, em nosso entender, a viragem no paradigma que subjaz à informação contabilística. Na verdade, ao consagrar para um elevado número de ativos a possibilidade de mensuração a justo valor (quer assente em preços de mercado, em preços de transações comparáveis ou em modelos internos das entidades) o eixo gravitacional da contabilidade deslocou-se significativamente.

Ao mesmo tempo, naqueles elementos relativamente aos quais o custo histórico constituirá, por simplicidade de processo ou por falta de alternativa, método de mensuração habitual, a aplicação de testes de imparidade, ao colocar o acento tónico em quantias recuperáveis, constitui também uma ferramenta que contribui para que no balanço das entidades - que cumpram tais regras - o custo histórico se vá tornando residual como método de valorização patrimonial.

O legislador fiscal, pelas razões já aduzidas, teria por certo que reagir a estas opções contabilísticas. Assim, como veremos, o novo quadro 7, feito após a entrada em vigor da versão do CIRC já adaptada ao SNC, consagrou não poucos ajustamentos em imparidades e no justo valor. Daí que os tenhamos escolhido, de entre muitos que seriam igualmente seleccionáveis, para uma discussão mais aprofundada nesta secção, por entendermos que a sua inserção no SNC desencadeou no apuramento do lucro tributável um conjunto de apreciáveis mudanças.

7.2.1 Imparidades em ativos fixos

7.2.1.1 Nota sobre o enquadramento contabilístico das perdas por imparidade em ativos fixos no âmbito do SNC²⁴

O SNC trouxe ao tema das desvalorizações excecionais em ativos de longo prazo (agora designadas formalmente por “imparidades”) um acrescido relevo e sistematizou as regras a que há-de obedecer o registo contabilístico das perdas provindas dessas estimativas de redução de valor. A NCRF 7- “Ativos fixos tangíveis” estabelece que ativos fixos tangíveis são bens que sejam detidos para a produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros ou para uso administrativo, e se espera que sejam utilizados durante mais do que um período.

Esta característica essencial do uso plurianual implica a sua depreciação que, também segundo a NCRF 7, consiste na imputação *sistemática, ou metódica*, da quantia depreciável de um ativo durante a sua vida útil. Já a perda por imparidade é definida pela norma como o excedente da quantia escriturada de um ativo em relação à sua quantia recuperável. Esta última, por sua vez, é definida como a quantia mais alta entre o preço de venda líquido de um ativo e o seu valor de uso.

Se a NCRF 7 distingue de forma clara as depreciações das perdas por imparidade, estas são tratadas com pormenor numa NCRF específica: a Nº 12- “Imparidade de ativos”. Aí se define que a quantia recuperável – a ser comparada com a quantia escriturada para determinar eventuais situações de imparidade - é quantia mais alta de entre o justo valor de um ativo menos os custos de o vender, e o seu valor de uso.

E no § 12 a NCRF 12 estabelece que: “*A melhor evidência do justo valor menos os custos de vender de um ativo é um preço num acordo de venda vinculativo numa transação entre partes sem qualquer relacionamento entre elas(...)*”.

²⁴ Seguimos de perto, neste ponto, o que escrevemos em António Martins, (2010) *Justo valor e imparidade em activos fixos tangíveis e intangíveis aspectos financeiros, contabilísticos e fiscais*” Coimbra, Almedina.

O valor de uso é agora definido como: *“valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados, que se espere surja do uso continuado de um ativo e da sua alienação no fim da sua vida útil.”*

A perda por imparidade num certo ativo resultará pois de um confronto entre a quantia que consta do balanço e o respetivo valor recuperável. Este último pode ser apurado de duas formas: por um valor de mercado menos os gastos de alienação (cuja melhor aproximação será o preço formado entre partes conhecedoras e interessadas numa transação livre), ou pelo valor de uso (cuja melhor estimativa será o montante descontado dos benefícios esperados que se espera obter do ativo durante a vida útil, acrescido do valor residual estimado na data prevista de alienação).

As causas determinantes de possível imparidade centram-se num amplo leque de fundamentos: materiais (físicos), económicos, técnicos, legais e financeiros.

Ainda no âmbito da mensuração da perda por imparidade, a NCRF 12 prescreve um conjunto de procedimentos para apurar o valor de uso – já que, no caso do justo valor haverá um mercado onde o mesmo se possa fundar.

O §§ 16, que se transcreve de seguida, evidencia os elementos a ter em conta naquele apuramento.

“16 — Os seguintes elementos devem ser refletidos no cálculo do valor de uso de um ativo:

- (a) Uma estimativa dos fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter do ativo;*
- (b) Expectativas acerca das possíveis variações na quantia ou na tempestividade desses fluxos de caixa futuros;*
- (c) O valor temporal do dinheiro, representado pela taxa corrente de juro sem risco de mercado;*
- (d) O preço de suportar a incerteza inerente ao ativo; e*
- (e) Outros fatores, tais como a falta de liquidez, que os participantes do mercado refletissem no apreçamento dos fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter do ativo.”*

A um fenómeno economicamente equivalente (estimativa de perdas de valor em ativos) dava o POC um tratamento relativamente simples. O SNC, por virtude da acrescida importância das estimativas - e do relevo do justo valor - como elemento concetual de base do paradigma contabilístico, outorgou às imparidades uma consagração normativa mais vasta, tentando proporcionar aos preparadores e utentes da informação financeira um conjunto de arrimos normativos, definitórios e procedimentais.

Pode ainda discutir-se se as perdas excepcionais serão sempre derivadas de causas anormais, tais como desastres, fenómenos naturais ou inovações excepcionalmente rápidas. Ou seja: uma desvalorização excepcional, provocando o registo de uma amortização extraordinária (POC) ou de uma perda por imparidade (SNC), não terá necessariamente que decorrer de uma causa anormal? E, nessa medida, as perdas por imparidade não teriam, *ipso facto*, acolhimento fiscal quer ao abrigo do artigo 10º do Decreto Regulamentar (DR) 2/90, quer, depois da adaptação do CIRC ao SNC, ao abrigo do artigo 35, nº 1, e do artigo 38º, nº 1 e 2, do CIRC?

No SNC as causas que podem evidenciar imparidade ou desvalorização dos bens – para além da regular ou sistemática perda de valor reconhecida por via das depreciações - assumem variada natureza. Algumas (e.g., desastres) são verdadeiramente excepcionais, inesperadas, súbitas. Mas outras (e.g., variação da procura, modificação da estrutura de custos, alteração da taxa de juro, a contínua modernização técnica de equipamentos que altera o seu custo de reposição, etc.) só fazem sentir os seus efeitos de maneira mais lenta e constituem elementos normais ou habituais do constante fluir da vida económica e do ambiente no qual operam as empresas. Há, pois, motivos excepcionais e também razões de carácter ordinário que podem provocar o registo de perdas por imparidade.

Se assim não fosse, o legislador fiscal não teria sido tão cuidadoso na delimitação da natureza das causas que podem ditar a aceitação fiscal imediata de tais perdas como desvalorizações excepcionais; e, sobretudo, não escolheria com tanta precisão os exemplos das causas anormais devidamente comprovadas.

Assim, quer as fontes internas quer as fontes externas atribuem às variações da procura uma influência muito expressiva no eventual reconhecimento de imparidades. Compreende-se. Variações na procura de um bem determinam perdas de valor nos ativos que o produzem, em face da redução de benefícios esperados que os ativos proporcionarão.

Ora as variações da procura não surgem, em regra, de forma súbita ou anormal. Trata-se de fenómenos que derivam da introdução de (ou de alterações em) produtos sucedâneos, dos preços relativos dos bens e da evolução regular dos gostos dos consumidores. Casos

haverá em que tais alterações se produzirão a ritmo mais veloz, outros em que a deslocação da procura leva anos ou décadas.

Também a evolução da estrutura de custos de uma empresa ou de um sector podem induzir desvalorizações em ativos. E essa evolução da estrutura de custos pode ocorrer durante um apreciável lapso de tempo e ter pouco ou nada de anormal.

O mesmo se diga para a tecnologia. Numa empresa que fabrica bicicletas, por exemplo, um novo modelo de máquina de pintura pode constituir motivo para registar perdas por imparidade em equipamentos de pintura existentes; mas essa modernização não é uma causa anormal. Trata-se, isso sim, de um dos efeitos da regular ou normal evolução das técnicas de produção.

Uma outra causa apontada na NCRF nº 12, tal como seja a reestruturação (e.g., mudanças técnico-produtivas em linhas de produção de bens ou equipamentos necessários à prestação de serviços) tanto pode resultar de causas anormais ou de outras que nada têm de anormal. A título de exemplo, uma empresa que opera num porto de mar pode ter de reconhecer imparidades em gruas de descarga de navios caso um surto de pirataria marítima obrigue a desviar totalmente o tráfego desse porto. Esta é, sem dúvida, uma causa anormal.

Mas se, ao longo de um certo lapso de tempo, a tonelagem dos navios que escalam o dito porto variar, novas gruas tiverem de ser adquiridas e se reconhecerem imparidades nas antigas, esta alteração não resulta de uma causa anormal. A evolução e modificação regular das condições operacionais das embarcações fará certamente parte da normal evolução técnico-económica do transporte marítimo.

Da mesma forma, e ainda no tocante às causas das imparidades constantes da NCRF nº 12, as modificações nas taxas de desconto a aplicar aos fluxos de benefícios que se esperam dos ativos, dependendo da inflação e do risco económico, também incorporam mutações que, muitas vezes, nada têm de súbito ou accidental.

7.2.1.2 Enquadramento fiscal das perdas por imparidade no âmbito do CIRC (pós 2010)

A revisão do CIRC operada pelo Decreto-Lei 159/2009, consagrou da seguinte maneira os princípios gerais subjacentes às imparidades:

SUBSECÇÃO IV

Imparidades e provisões

Artigo 35.º

Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis

1 — Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

a) (...)

b) (...)

c) As que consistam em desvalorizações excecionais verificadas em ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento.

(...)

4 - As perdas por imparidade de ativos depreciables ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excecionais são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse ativo ou, sem prejuízo do disposto nos artigos 38.º e 46.º, até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo.

Artigo 38.º

Desvalorizações excecionais

1 — Podem ser aceites como perdas por imparidade as desvalorizações excecionais referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Direcção-Geral dos Impostos, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do primeiro mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excecionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respetivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos ativos, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.

(...)”

O que há a salientar destes preceitos?

Em primeiro lugar, que no artigo 35, nº 1, alínea c) se consagra, como princípio, a possibilidade de dedução fiscal das perdas por imparidade, aqui referidas como desvalorizações excepcionais em ativos.

Em segundo lugar que, de acordo com o disposto nos nº 1 e 2 do artigo 38º, se reitera a condição da aceitação prévia por parte da AT para que as perdas por imparidade sejam reconhecidas como gastos fiscais. Não se alterou aqui o procedimento de grande restritividade tributária que o DR 2/90 já consagrava, acolhendo-se, no essencial, o regime até aí vigente.

Há também a salientar que o nº 1 do artigo 38º procura exemplificar as causas anormais em que se podem fundar perdas por imparidade cuja aceitação fiscal é possível no exercício. São elas: desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas e alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal.

Face ao regime até aí em vigor, mantiveram-se, como regra, as causas anormais devidamente comprovadas. E aditou-se simplesmente uma outra razão : as *“alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal”*.

Todavia, a conjugação disposto nos artigos 35º, nº 1; 38º, nº 2 e, sobretudo, no 35º, nº 4, todos do CIRC, trouxe ao tema do tratamento fiscal das perdas por imparidade uma mudança estrutural.

Segundo o nº 1 do artigo 35º, uma perda por imparidade reconhecida contabilisticamente no período n pode ser fiscalmente deduzida em períodos subsequentes ($n+1$, $n+2$,...). O nº 4 estabelece que, no caso de recusa de aceitação fiscal, *será a dita perda objeto de dedução em partes iguais durante o período de vida útil restante do ativo*. Isso era algo que não constava, antes de 2010, do CIRC ou do DR 2/90. E tal disposição constitui uma alteração de profundo alcance no tratamento fiscal das imparidades relativamente ao regime tributário até aí vigente.

O exemplo que de seguida se apresenta – quadro 5 - procura ilustrar o notável impacto do artigo 35º, nº 4, do CIRC, no plano do relevo tributário das perdas por imparidade em ativos fixos. Com efeito, admita-se um caso em que a perda reconhecida

contabilisticamente não faz parte das que o artigo 38º, nº 1, do CIRC consagra como dedutíveis. Assim, ao abrigo do artigo 35º, nº 4, ela será reconhecida em partes iguais durante o período de vida útil restante do ativo, não estando assim fiscalmente perdidos gastos previamente contabilizados.

A fim de exemplificar esta situação suponha-se que uma entidade adquira um ativo fixo tangível, no ano 1, por 500 000 euro. Considere-se que a taxa de depreciação reconhecida contabilisticamente (igual à taxa máxima fiscalmente dedutível) é de 20%. Por fim, admita-se que no ano 2 se reconheceu uma perda por imparidade de 150 000 euro, não aceite fiscalmente como desvalorização excepcional.

Quadro 5

Tratamento fiscal das perdas por imparidade em ativos depreciáveis

Ano	Depreciação contabilística	Perda por imparidade não aceite	Registos no quadro 7 da decl. Mod 22 do IRC	Depreciação fiscal + Parcela da perda por imparidade posteriormente aceite
1	100 000			100 000
2	100 000	150 000	Acresce 150 000	100 000
3	50 000		Deduz 50 000 (art. 35, nº 4 CIRC)	100 000
4	50 000		Deduz 50 000 (idem)	100 000
5	50 000		Deduz 50 000 (idem)	100 000

Como se observa, a depreciação contabilística a partir do ano 3 é feita sobre um valor de 150 000, resultante de $(500\ 000 - 2 \cdot 100\ 000 - 150\ 000)$. Todavia, a dedutibilidade fiscal da perda por imparidade é repartida pelos exercícios 3, 4 e 5. Assim, nestes anos, à depreciação contabilística de 50 000, haverá que juntar 1/3 da perda reconhecida, e não aceite, no ano 2. Então, no quadro 7 da declaração modelo 22 do IRC haverá que deduzir, adicionalmente, a quantia de 50 000, para que o gasto fiscal total (100.000) iguale a soma da depreciação contabilística (50.000) com o valor anual (50.000) da perda por imparidade previamente reconhecida.

Neste caso, como se viu no quadro 5, a entidade acaba por reconhecer fiscalmente, nos anos seguintes, o reflexo da perda por imparidade. Apenas se verificará um diferimento

da poupança fiscal que a dita perda ocasionará. Mas, sublinhe-se, este é um ponto no qual se verificou uma decisiva alteração estrutural no CIRC relativamente à aceitação fiscal de perdas por imparidade.

Esta divergência entre as regras contabilísticas e fiscais teria, como é bom de ver, reflexos no processo de apuramento do lucro tributável, incrementando os ajustamentos constantes do quadro 7 da declaração modelo 22 do IRC.

Uma vez mais, não se trata, a nosso ver, de uma política deliberada de complexizar essa relação, mas do reflexo inevitável de caminhos e propósitos diversos seguidos pela contabilidade e pela fiscalidade. Esta aceita algumas perdas por imparidade contabilizadas no exercício, embora sujeitando tal aceitação ao tipo de causas que as provocaram e à anuência da AT.

Depois, nos casos em que a perda não seja aceite como desvalorização excecional, a lei fiscal permite que perdas contabilizadas num exercício sejam gastos dos exercícios seguintes. Procura-se, como se disse, que a eventual perda definitiva da imparidade contabilizada não se erija em óbice determinante ao seu reconhecimento, mas tal vantagem para as empresas implica, necessariamente, maior complexidade na relação lucro contabilístico *versus* lucro tributável.

7.2.2 Justo valor

7.2.2.1 Modelos de mensuração de ativos: custo histórico versus justo valor²⁵

As questões relativas à seleção e aplicação dos modelos de valorização dos ativos têm, inegavelmente, consequências muito importantes sobre um apreciável número de agentes económicos. Vejamos tal questão a partir de exemplos simples, que permitem evidenciar os vastos reflexos da escolha do modelo valorimétrico a usar pelas entidades empresariais que detêm ativos²⁶.

Admita-se, em primeiro lugar, que certa entidade empresarial, fabricante de um produto industrial, adquire uma máquina no ano 1, por 100 000 unidades monetárias (u.m.). Admita-se que a vida útil dessa máquina - o período durante o qual se estima que produzirá benefícios económicos para entidade aquirente - é de 10 anos, implicando por isso depreciações anuais de 10 000 u.m..

Assim, usando o modelo do custo histórico, no final do ano 2 o valor contabilístico líquido do ativo será de 80 000 u.m. pois, entretanto, ao custo de aquisição, ou custo histórico, já se teriam abatido os valores respeitantes às depreciações acumuladas de 20 000 u.m..

Suponha-se agora que se utiliza, para essa mesma máquina, um modelo de registo contabilístico centrado no justo valor do ativo, admitindo-se que existe uma maneira fiável (e.g., o preço formado num mercado organizado) de apurar esse justo valor.²⁷ Pode acontecer que a dita máquina, no final do ano 2, tenha um justo valor de 70 000. Ou seja,

²⁵ As questões relacionadas com os métodos de valorização de ativos, em especial a discussão sobre as vantagens e desvantagens do justo valor face ao custo histórico, constituem objeto de abundante literatura. Em Portugal, vejam-se, entre outros, Tomás Tavares, (2011), *IRC e Contabilidade - Da Realização ao Justo Valor*, Coimbra, Almedina; Ana Maria Rodrigues, Tomás Tavares (coord.), (2013) *O SNC e os juízos de valor - Uma perspetiva crítica e multidisciplinar*, Coimbra, Almedina; João Duque, (2008), "Em defesa do justo valor", *Revista TOC*, 105, p. 34-35; João Gouveia, (2009) "Para um debate saudável: custo histórico versus justo valor", *Revista TOC*, 113. p. 28-31.

Na literatura internacional, podem consultar-se: Mary Barth, (2000), "Valuation-based accounting research: implications for financial reporting and opportunities for future research", *Accounting and Finance*, 40, p.7-31; R. Holthausen. and R. Watts, (2001) "The relevance of the value-relevance literature for financial accounting standard setting", *Journal of Accounting and Economics*, 31, p.3-75.

²⁶ O ativos representam, como é sabido, recursos (tangíveis, intangíveis, financeiros e outros) dos quais se esperam benefícios económicos futuros. Veja-se J. Libby, P. Libby and D. Short, (2009); *Financial Accounting*, N. York, McGraw Hill, e J. Braz Machado, (1998) *Contabilidade Financeira*, Lisboa, Ed. Protocontas.

²⁷ O justo valor é, como adiante melhor se verá, habitualmente definido, no plano contabilístico, como o preço praticado num mercado organizado, numa transação não forçada, entre partes conhecedoras e independentes.

no balanço da entidade empresarial inscrever-se-á já não o custo histórico (100000) ajustado pelas depreciações (20000), mas sim o valor de mercado que o ativo geraria para a entidade (70000). O eixo referencial da informação contabilístico ter-se-ia deslocado do passado (custo histórico) para o futuro (justo valor ou preço esperado proveniente da transação do ativo).

Prosseguindo com o exemplo, e ainda no ano 2, o modelo do custo histórico permitirá registar um gasto de 10000 u.m. (correspondente às depreciações do exercício). Já no modelo do justo valor, o gasto total a imputar ao ano 2 será de 20000 u.m. (considerando, por hipótese, 90000 u.m. o justo valor do final do ano 1).

Quer os resultados do exercício, quer a situação patrimonial, serão significativamente afetados pela opção relativa ao modelo de valorização. Assim, os sócios, os credores, os administradores, o Estado e demais agentes económicos que se relacionam com as entidades empresariais são, naturalmente, afetados pelo impacto na informação financeira dos modelos adotados quanto à valorimetria dos ativos.

Se em vez de um ativo tangível (e.g., máquina, edifício) se tomar como exemplo um ativo financeiro (e.g., ação cotada) também ambos os modelos serão, em teoria, aplicáveis. Na verdade, a aquisição de uma ação por 500 u.m., no momento 1, a qual se espera deter até ao ano 5, pode registar-se pelo custo histórico de aquisição até momento da venda, registando-se então o ganho ou a perda realizados. Alternativamente, se no final do ano 1 o respetivo preço de mercado for de 440 u.m., poder-se-á, usando o modelo do justo valor, reconhecer um gasto ou perda de 60 u.m..

Os defensores do custo histórico argumentam com a objetividade (*reliability*) do preço de fatura dos bens e da menor permeabilidade à manipulação de resultados. Quem prefere o justo valor (*relevance*), argumenta com o facto de as decisões empresariais (e.g. investimentos, financiamentos) serem tomadas com base em expectativas futuras e não fundadas em valores históricos; pelo que a contabilidade a custo histórico pouco ou nenhum relevo informacional teria. Assim, objetividade *versus* relevância são os temas que melhor resumem o debate em torno da questão que este neste ponto se suscita²⁸.

²⁸ Veja-se R. Holthausen and R. Watts, (2001) "The relevance of the value-relevance literature for financial accounting standard setting", *Journal of Accounting and Economics*, 31, p.3-75 e António Martins, (2010) *Justo valor e*

No seguimento da tendência internacional para o acolhimento normativo do justo valor, Portugal adotou, em 2010, o SNC. Neste novo sistema, o justo valor mereceu, como seria de esperar, uma consagração que não tinha no âmbito do POC.

A adoção do justo valor como referencial contabilístico para a valorização de ativos decorreu, em boa parte, de uma mudança de perspetiva segundo a qual a informação financeira é entendida principalmente como elemento de apoio à decisão dos investidores, em especial à avaliação regular do valor dos seus investimentos.

Se esse objetivo for assumido pelos organismos de regulação contabilística, ele tem implicações claras na escolha dos modelos de avaliação de ativos e passivos. No limite, o entendimento do papel da contabilidade como um instrumento que faculta, essencialmente, *inputs to valuation*, leva a que as normas contabilísticas prescrevam métodos de valorização que contribuam para refletir nas demonstrações financeiras o valor de mercado das entidades empresariais.

7.2.2.2 A solução acolhida – em especial sobre o artigo 18º, nº 9, do CIRC

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, que adaptou o CIRC ao SNC, pode ler-se:

“Ainda no domínio da aproximação entre contabilidade e fiscalidade, é aceite a aplicação do modelo do justo valor em instrumentos financeiros, cuja contrapartida seja reconhecida através de resultados, mas apenas nos casos em que a fiabilidade da determinação do justo valor esteja em princípio assegurada. Assim, excluem-se os instrumentos de capital próprio que não tenham um preço formado num mercado regulamentado. Além disso, manteve-se a aplicação do princípio da realização relativamente aos instrumentos financeiros mensurados ao justo valor cuja contrapartida seja reconhecida em capitais próprios, bem como às partes de capital que correspondam a mais de 5 % do capital social, ainda que reconhecidas pelo justo valor através de resultados.”

imparidade em activos fixos tangíveis e intangíveis aspectos financeiros, contabilísticos e fiscais, Coimbra, Almedina.

Como se observa, o legislador tributário nacional procurou que a expansão contabilística do critério do justo valor fosse balizada pelas necessárias cautelas fiscais. Com efeito, e desde logo, adota-se um princípio geral de irrelevância fiscal do justo valor.

Para a aceitação fiscal do justo valor em instrumentos financeiros estabelece-se a formação do preço num mercado regulamentado como condição *sine qua non*. Adicionalmente fixou-se um limite (5%) acima do qual as alterações do justo valor, afetando o resultado contabilístico, não influenciam o resultado tributável. Por fim, o relevo fiscal do justo valor em instrumentos financeiros está também condicionado a que as variações do preço desses ativos sejam repercutidas diretamente em resultados do exercício, excluindo-se, pois, aquelas que se reconhecem contabilisticamente em contas de capital próprio, englobadas na classe 5 do SNC.

Do acolhimento destes princípios gerais derivaram várias normas fiscais relativas ao justo valor, de que salientamos, em primeiro lugar, o artigo 18º, nº 9, do CIRC que dispunha:

"9 - Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, excepto quando:

- a) Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, tratando-se de instrumentos do capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital superior a 5 % do respectivo capital social; ou*
- b) Tal se encontre expressamente previsto neste Código".*

O artigo 18º, nº 9, consagra um princípio geral de irrelevância do justo valor, embora com exceções que nesse mesmo artigo se elencam. Com efeito, a relevância tributária é, nesse preceito, atribuída ao justo valor em instrumentos financeiros relativamente aos quais as oscilações periódicas de preço sejam reconhecidas por via de resultados. Adicionalmente, exige-se que o preço seja formado num mercado regulamentado e que o sujeito passivo

não detenha mais do que 5% de participação na entidade emitente dos instrumentos de capital próprio.

Que a existência da formação de um preço em mercado organizado seja erigida como essencial para o relevo fiscal do justo valor entende-se bem. Quer-se um grau de objetividade que os modelos internos de valorização dificilmente podem atingir.

Vejamos agora as razões do limite de participação de 5%, abaixo do qual o justo valor tem relevo fiscal. Uma primeira, e porventura central, tem que ver com a suposta natureza das participações percentuais consideradas de menor relevo financeiro, detidas não com fins de investimento mas sim de *trading* ou negociação regular. Com efeito, a uma participação societária detida para fins de *trading*, ou de carteira sujeita a transações regulares de compra e venda, está, em princípio, associado maior grau de liquidez. Esse maior grau de liquidez dos ativos suportaria melhor a tributação do justo valor e o consequente desembolso periódico que pode originar.

Uma segunda razão para tal limite visa acautelar a influência notória na formação dos preços (e na manipulação de resultados) que participações societárias elevadas podem implicar. Exemplifiquemos. Um acionista titular de 1% do capital de uma sociedade cotada terá, por certo, menor capacidade de influenciar a cotação das respetivas ações do que um outro investidor que seja, por hipótese, titular de 40% do mesmo capital.

O primeiro será um *price taker*, não tendo capacidade para, por via do volume de transações que a sua participação pode originar, afetar o preço de equilíbrio no mercado bolsista. Já o segundo poderá tentar influenciar o preço pela oferta no mercado de lotes de ações cuja dimensão terá reflexos na respetiva cotação.

Quer isto dizer que a imposição de um limite, e a consequente aceitação fiscal do justo valor para participações abaixo desse limite, visa excluir as oscilações de preços (ganhos e perdas de justo valor) no caso de participações cujo relevo financeiro proporcione ao sujeito passivo capacidade para influenciar o preço e, por essa via, adulterar o resultado contabilístico e fiscal. Contudo, o estabelecimento de um limite cria dois sérios problemas.

O primeiro, radica no facto de uma participação de, por exemplo, 4% numa certa sociedade cotada, até em face da quantia a que eventualmente ascenda, poder ter

subjacente uma lógica económica de investimento duradouro, e não um conjunto de ativos destinados a operações de *trading*. Se assim for, então o limite de 5% abaixo do qual se atribui relevo fiscal ao justo valor em instrumentos financeiros faz emergir uma solução que vai contra a lógica inerente ao primeiro dos motivos que acima referimos para o estabelecimento de um limite.

O segundo problema decorre de os sujeitos passivos poderem deliberadamente alterar o seu nível de participação societária com intuítos fiscalmente evasivos. Suponha-se um sujeito passivo, detentor de uma carteira de títulos cotados e reconhecidos a justo valor que, no ano N, represente, por exemplo, 5,9% do capital de uma sociedade e tenham incorporada uma perda de justo valor significativa. Ora se, no final desse ano, fossem vendidas ações para que a percentagem de participação se reduzisse, por exemplo, a 4,8%, então já a perda de justo valor seria relevante. Como procurou o legislador desincentivar tais estratégias? Fê-lo por via da estatuição constante do artigos 46º, nº 5, que dispunha:

"Artigo 46º

.....

5 - São assimiladas a transmissões onerosas:

b) As mudanças no modelo de valorização que sejam relevantes para efeitos fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º, e que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos referidos na alínea a) do n.º 9 deste mesmo artigo."

Não deixamos de sublinhar o que Tomás Tavares refere a propósito deste regime dual de tributação, derivado do limite constante do artigo 18º, nº 9, al. a) e da sua conjugação com o artigo 46º, nº 5, ambos do CIRC.

Nota o autor que *"a lei fiscal optou por manter, imutavelmente, os "carris em paralelo". O justo valor nunca é tributado pelo regime dos capital gains, mas antes, e sempre, pelas regras gerais de tributação (como se se tratasse de um proveito normal da organização). O problema surge, porém, quando um sujeito passivo, por vicissitude próprias, altera os*

factos em que assenta o paradigma fiscal – passando, por assim dizer, “de um carril para outro”.

E, prossegue o autor, “A manutenção, neste caso, da coerência sistemática assumida pelo legislador – independência e incomunicabilidade dos regimes tributários da realização e do justo valor e, por outro lado, dos capital gains e dos proveitos normais – implica que se ficione a verificação do facto tributário (e da realização)...Assim, no conceito de transmissões onerosas (com aplicação do regime das mais e menos-valias) são incluídas realidades que lhes estão nos antípodas”.

Em suma, os aspetos contabilístico-fiscais relativos a imparidades em ativos fixos e ao justo valor surgem destacados²⁹ no quadro 7 que a seguir se apresenta.³⁰ Isto é, e dentro da linha de argumentação que vimos desenvolvendo, a adoção pela contabilidade de modelos de mensuração que se afastam do custo histórico introduz num apreciável conjunto de ativos a necessidade de registo de rendimentos e gastos resultantes da aplicação dos ditos modelos alternativos.

Todavia, a base prospetiva ou previsional dos registos contabilísticos cria no legislador fiscal – pese embora a intenção expressa de aproximação ou convergência à contabilidade - reticências significativas quanto ao impacto na base tributável da aceitação completa dos valores registados pela contabilidade.

Ora, além da inevitável complexidade de tais regras, a fixação de limites (como o de 5% que consta do artigo 18, nº 9) pode criar situações de claro desfasamento entre a realidade económica das empresas e as consequências tributárias da aplicação do justo valor, *maxime* nos casos de variações em torno do limite.

²⁹ Em negrito e itálico

³⁰ Retirado de www.portaldasfinancas.gov.pt

Quadro 6
O quadro 7 da declaração modelo 22 do IRC em 2010

DESIGNAÇÃO
Resultado líquido do exercício (positivo)
Resultado líquido do exercício (negativo)
Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos fixos tangíveis não depreciables e ativos intangíveis com vida útil indefinida [art.º 22.º n.º 1, al. b)]
Var. pat. positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)
Var. pat. negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º)
Var. pat. negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (Correções positivas)
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (Correções negativas)
SOMA > 0
SOMA < 0
Matéria coletável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE ou AEIE (art.º 6.º)
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5)
Anulação dos efeitos do método de equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 8)
Prémios de seguro e contribuições
Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9)
Pagamentos com base em ações (art.º 18.º, n.º 11)
Gastos de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados (art.º 18.º, n.º 12)
Gastos não documentados (art.º 23.º, n.º 1)
Gastos suportados com transmissão onerosa de partes de capital (art.º 23.º, n.ºs 3,4 e 1ª parte do n.º 5)
Ajustamentos em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º) e perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 35.º)
Depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1), perdas por imparidade de ativos depreciables ou amortizáveis (art.º 35.º, n.º 4) e desvalorizações excecionais (art.º 38.º), não aceites como gastos
40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2 do D.R. 25/2009, de 14/9)
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 19.º, n.º 3 e 39.º) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros
Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 41.º)
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º)
IRC e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre lucros [art.º 45.º, n.º 1, al.a)]
Impostos diferidos [art.º 45.º, n.º 1, al. a)]
Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficiosamente [art.º 45.º, n.º 1, al. b)]
Impostos e outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar [art.º 45.º, n.º 1, al. c)]
Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infrações [art.º 45.º, n.º 1, al. d)]
Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 45.º, n.º 1, al. e)]
Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 45.º, n.º 1, al. f)]
Encargos não devidamente documentados [art.º 45.º, n.º 1, al. g)]
Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor [art.º 45.º, n.º 1, al. h)]
Encargos com combustíveis [art.º 45.º, n.º 1, al. i)]
Juros de suprimentos [art.º 45.º, n.º 1, al. j)]
Gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros org. sociais [art.º 45.º, n.º 1, al. n)]
Contribuição sobre o setor bancário [art.º 45.º, n.º 1, al. o)]
Menos-valias contabilísticas
50% de outras perdas relativas a partes de capital ou outras comp. do capital próprio (art.º 45.º, n.º 3, parte final)
Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b)]
Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º)
50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.ºs 1, 4 e 5)
Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção das partes de capital na titulariedade do adquirente (art.º 48.º, n.ºs 6 e 7)
Mais-valias fiscais - regime transitório (art.º 7, n.º 7, al. b) da Lei 30-G/2000, de 29/12 e art.º 32.º, n.º 8 da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12)

Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 49.º)
Correções relativas a preços de transferência (art.º 63.º, n.º 8)
Diferença positiva entre o valor pat. trib. def. do imóvel e valor constante do contrato [art.º 64.º, n.º 3, al. a)]
Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 65.º)
Imputação de lucros de soc. não residentes suj. a um regime fiscal privilegiado (art.º 66.º)
Subcapitalização (art.º 67.º, n.º 1)
Correções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte (art.º 68º)
Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (art.º 74.º, 76.º e 77.º)
Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.º 62.º e 65.º EBF e do EMC)
Encargos financeiros não dedutíveis (art.º 32.º, n.º 2 do EBF)
SOMA > 0
SOMA < 0

Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente [art.º 22.º al f) do DR 25/2009, de 14/9]
Prejuízo fiscal imputado por ACE ou AEIE (art.º 6º)
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)
Vendas e prestação de serviços com pagamento diferido: rédito de juros (art.º 18.º, n.º 5)
Anulação dos efeitos do método de equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 8)
Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9)
Pagamentos com base em ações (art.º 18.º, n.º 11)
Pagamento ou colocação à disposição dos beneficiários de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benef. de pós emprego ou a longo prazo dos empregados (art.º 18.º, n.º 12)
Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art.º 28.º, n.º 3) e de perdas por imparidade tributadas (art.º 35.º, n.º 3)
Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20º. Do D.R. 25/2009, de 14/9) e dedução da quota-parte das perdas por imparidade de ativos depreciables ou amortizáveis não aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais (art.º 35.º, n.º 4)
Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 3 e 39.º, n.º 4)
Restituição de imp. não ded. e exc. da estimativa para impostos
Impostos diferidos [art.º 45.º, n.º 1, al. a)]
Mais-valias contabilísticas
50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º n.º 5.º, al. b) e art.º 45.º, n.º 3, parte final] e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outras componentes do capital próprio (art.º 45.º, n.º 3, 1ª parte)
Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º)
Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 49.º)
Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos (art.º 51.º)
Correção pelo adquirente do imóvel quando adopta o valor patrimonial Tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respectiva transmissão [art.º 64.º, n.º 3, al. b)]
Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (art.º 74.º, 76.º e 77.º)
Benefícios fiscais
SOMA
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS
LUCRO TRIBUTÁVEL

8. A reforma do IRC em 2014

A Comissão para a Reforma do IRC, constituída em janeiro de 2013, tinha como objetivo realizar uma “*reforma profunda e abrangente do Código do IRC que promova a simplificação do imposto, a internacionalização e a competitividade das empresas portuguesas*”.

A referida Comissão³¹ foi assim criada para proceder a uma revisão das bases legais do sistema da tributação das empresas, buscando a simplificação do IRC, a redefinição da base tributável, a análise e eventual alteração da taxa nominal e também a revisão de alguns regimes julgados essenciais para promover o investimento, o emprego, a competitividade e a internacionalização das empresas portuguesas.³²

De entre os muitos aspetos que se poderiam selecionar no âmbito das medidas propostas pela Comissão (e.g., *participation exemption*, descida da taxa, alterações ao prazo de reporte de perdas)³³, e que trouxeram reflexos na relação resultado contabilístico-resultado fiscal, optámos por escolher o tratamento de certos ativos intangíveis. A relação entre intangíveis, competitividade e crescimento é bem conhecida e estudada na literatura e constituiu tema de alguma novidade na alteração normativa que o IRC então sofreu.³⁴

Assim, e citando o Relatório da Comissão (p. 113) afirma-se, a propósito da consideração como gasto de uma parcela anual do valor de certos intangíveis com vida útil indefinida:

“O regime cuja introdução ora se propõe pretende conferir um tratamento fiscal competitivo e ambicioso aos ativos intangíveis sem período de vida útil definido.

³¹ O autor deste texto fez parte desta Comissão. Como é óbvio, as opiniões aqui expressas apenas o vinculam pessoalmente.

³² Ver Relatório Final da Comissão para Reforma do IRC, Lisboa, Ministério das Finanças, 2013.

³³ Para uma apreciação mais geral à reforma ver, entre outros, António Martins, (2015) “The Portuguese corporate tax reform and international trends: an assessment”, *International Journal of Law and Management*, 57, 4, pp. 281- 299

³⁴ Zvi Griliches, (1984), (editor) *R&D, Patents, and Productivity*, University of Chicago Press. ; Baruch Lev (2001), *Intangibles: Management, Measurement, and Reporting*, Washington, D.C.: Brookings Institution. Paul M. Romer, (1986). “Increasing Returns and Long-Run Growth.” *Journal of Political Economy*, 94 (5): 1002-1037. Corrado, Carol, Charles Hulten, and Daniel Sichel (2006). “Intangible Capital and Economic Growth,” National Bureau of Economic Research Working Paper 11948.

Tratam-se de ativos que, no entendimento da Comissão, comportam um potencial muito significativo de crescimento económico para as empresas que dele são titulares, assumindo por isso especial relevância para Portugal.

Assim, e muito embora se tratem de ativos que – justamente por não terem o seu período de vida útil definido –, não estão sujeitos a depreciação, a Comissão considerou vantajoso que a lei fiscal reconheça a possibilidade de o seu custo de aquisição ser dedutível, em partes iguais, ao longo de vinte períodos de tributação³⁵.”

Por outro lado, e quanto ao rendimento de patentes e outros direitos de propriedade industrial, foi proposto um regime de tributação que constituísse um incentivo ao respetivo desenvolvimento pelas empresas, premiando a criação de fatores de competitividade. Pode ler-se no relatório (p. 142):

“Com vista a reforçar a atratividade do sistema jurídico-tributário nacional para as atividades de investigação e desenvolvimento, propõe-se a criação de um novo regime de tributação dos rendimentos decorrentes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de certos direitos de propriedade industrial sujeitos a registo (patentes e modelos ou desenhos industriais), o qual limita a sua consideração para a

³⁵ Estas considerações traduziram-se no artigo 45-A, que dispunha:

“Artigo 45.º-A(*)

Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

1 — É aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo:

- a) Elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada;
- b) O goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais.

2 — O custo de aquisição, as grandes reparações e beneficiações e as benfeitorias das propriedades de investimento que sejam subsequentemente mensuradas ao justo valor é aceite como gasto para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação que seria fiscalmente aceite caso esse ativo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição.

3 — O custo de aquisição dos ativos biológicos não consumíveis, que sejam subsequentemente mensurados ao justo valor, é aceite como gasto para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação que seria fiscalmente aceite caso esse ativo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição.

4 — O disposto no n.º 1 não é aplicável:

- a) Aos ativos intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, quando seja aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º;
- b) Ao goodwill respeitante a participações sociais;
- c) Aos ativos intangíveis adquiridos a entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.”

determinação do lucro tributável do seu titular a 50% do seu valor, embora se mantenha a possibilidade de serem integralmente deduzidos os gastos que lhe estão associados.

*Este novo regime prevê regras de aplicação, controlo e exclusão rigorosas, atendendo à elevada mobilidade destes rendimentos”.*³⁶

Quer no caso dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, quer no caso dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial, as opções fiscais acolhidas afastaram-se do tratamento contabilístico então em vigor.³⁷ Assim, e como se vê no quadro 7 da declaração modelo 22, novos itens foram acrescentados na parte das deduções para integrar no apuramento do lucro tributável os reflexos de tais opções tributárias.

Trata-se, agora, não de o legislador fiscal reagir à subjetividade ou aos juízos de valor que influenciam o registo de gastos contabilizados. Mas sim de introduzir no processo de

³⁶ Estas considerações traduziam-se no artigo 50-A, que dispunha:

Artigo 50.º-A(*)
Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial

1 - Concorrem para a determinação do lucro tributável em apenas metade do seu valor os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de propriedade industrial sujeitos a registo:

- a) Patentes;
- b) Desenhos ou modelos industriais.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos rendimentos decorrentes da violação dos direitos de propriedade industrial aí referidos.

3 - O disposto no n.º 1 depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Os direitos de propriedade industrial tenham resultado de atividades de investigação e desenvolvimento realizadas ou contratadas pelo sujeito passivo;
- b) O cessionário utilize os direitos de propriedade industrial na prossecução de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- c) Os resultados da utilização dos direitos de propriedade industrial pelo cessionário não se materializem na entrega de bens ou prestações de serviços que originem gastos fiscalmente dedutíveis na entidade cedente, ou em sociedade que com esta esteja integrada num grupo de sociedades ao qual se aplique o regime especial previsto no artigo 69.º, sempre que entre uma ou outra e o cessionário existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;
- d) O cessionário não seja uma entidade residente em país, território ou região onde se encontre sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 - O disposto no presente artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de prestações acessórias de serviços incluídas nos contratos referidos no n.º 1, os quais, para o efeito, devem ser autonomizados dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária de direitos de propriedade industrial.

5 - Os rendimentos a que se aplique o disposto no n.º 1 são também considerados em apenas metade do seu valor para efeitos do cálculo da fração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º

³⁷ O Decreto-lei Decreto- Lei 98/2015 alterou algumas dessas regras contabilísticas. Uma análise a esta mudança pode ver-se em António Martins, “Accounting and tax issues on the treatment of intangibles with indefinite lives in Portugal after the implementation of Directive 2013/34/EU” *Bulletin for International Taxation*, (em public., nº3, 2017)

cálculo da base fiscal o impacto de incentivos a certas atividades que se julgam importantes para a competitividade interna e externa das empresas. Seja como for, é também razão para o afastamento entre as duas variáveis que analisamos neste texto.

Quadro 7
O quadro 7 da declaração modelo 22 do IRC em 2014

DESIGNAÇÃO
Resultado líquido do exercício (positivo)
Resultado líquido do exercício (negativo)
Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos fixos tangíveis não depreciables e ativos intangíveis com vida útil indefinida [art.º 22.º n.º 1, al. b)]
Var. pat. positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)
Var. pat. negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º)
Var. pat. negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (Correções positivas)
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (Correções negativas)
SOMA > 0
SOMA < 0
Matéria coletável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE ou AEIE (art.º 6.º)
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5)
Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 18.º, n.º 5)
Anulação dos efeitos do método de equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 8)
Prémios de seguro e contribuições
Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9)
Pagamentos com base em acções (art.º 18.º, n.º 11)
Gastos de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados (art.º 18.º, n.º 12)
Gastos não documentados (art.º 23.º, n.º 1)
Gastos suportados com transmissão onerosa de partes de capital (art.º 23.º, n.ºs 3,4 e 1ª parte do n.º 5)
Ajustamentos em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º) e perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 35.º)
Depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1), perdas por imparidade de ativos depreciables ou amortizáveis (art.º 35.º, n.º 4) e desvalorizações excecionais (art.º 38.º), não aceites como gastos
40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2 do D.R. 25/2009, de 14/9)
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 19.º, n.º 3 e 39.º) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros
Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 41.º)
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º)
IRC e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre lucros [art.º 45.º, n.º 1, al.a)]
Impostos diferidos [art.º 45.º, n.º 1, al. a)]
Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficiosamente [art.º 45.º, n.º 1, al. b)]

Despesas ilícitas [art.º 23.º-A, n.º 1, al. d)]
Impostos e outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar [art.º 45.º, n.º 1, al. c)]
Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infrações [art.º 45.º, n.º 1, al. d)]
Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 45.º, n.º 1, al. e)]
Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 45.º, n.º 1, al. f)]
Encargos não devidamente documentados [art.º 45.º, n.º 1, al. g)]
Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor [art.º 45.º, n.º 1, al. h)]
Encargos com combustíveis [art.º 45.º, n.º 1, al. i)]
Encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros [art.º 23.º-A, n.º 1, al. k)]
Juros de suprimentos [art.º 45.º, n.º 1, al. j)]
Gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros org. sociais [art.º 45.º, n.º 1, al. n)]
Contribuição sobre o setor bancário [art.º 45.º, n.º 1, al. o)]
Contribuição extraordinária sobre o setor energético [art.º 23.º-A, n.º 1, al. q)]
Menos-valias contabilísticas
50% de outras perdas relativas a partes de capital ou outras comp. do capital próprio (art.º 45.º, n.º 3, parte final)
Outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio e gastos suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 23.º-A, n.ºs 2 e 3)
Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b)]
Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º)
50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.ºs 1, 4 e 5)
Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção das partes de capital na titulariedade do adquirente (art.º 48.º, n.ºs 6 e 7)
Mais-valias fiscais - regime transitório (art.º 7, n.º 7, al. b) da Lei 30-G/2000, de 29/12 e art.º 32.º, n.º 8 da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12)
Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 49.º)
Prejuízos de estabelecimentos estáveis situados fora do território português (art.º 54.º -A)
Correções relativas a preços de transferência (art.º 63.º, n.º 8)
Diferença positiva entre o valor pat. trib. def. do imóvel e valor constante do contrato [art.º 64.º, n.º 3, al. a)]
Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 65.º)
Imputação de lucros de soc. não residentes suj. a um regime fiscal privilegiado (art.º 66.º)
Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento (art.º 67.º)
Correções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte (art.º 68.º)
Correções nos casos de crédito de imposto por dupla tributação económica internacional (art.º 68.º, n.º 3)
Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (art.º 74.º, 76.º e 77.º)
Transferência de residência, afetação de elementos patrimoniais a estabelecimento estável situado fora do território português, cessação da atividade ou transferência de elementos patrimoniais de estabelecimento estável situado em território português: saldo positivo referente aos elementos patrimoniais transferidos para outro Estado membro da UE ou do EEE ou afetos a estabelecimento estável aí situado (art.ºs 83.º, 84.º e 54.º-A, n.º 11)
Transferência de residência, afetação de elementos patrimoniais a estabelecimento estável situado fora do território português, cessação da atividade ou transferência de elementos patrimoniais de estabelecimento estável situado em território português: saldo positivo referente aos elementos patrimoniais transferidos para países fora da UE ou do EEE ou afetos a estabelecimento estável aí situado (art.ºs 83.º, 84.º e 54.º-A, n.º 11)
Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.º 62.º e 62.º-A EBF)
Encargos financeiros não dedutíveis (art.º 32.º, n.º 2 do EBF)
SOMA > 0
SOMA < 0

SOMA < 0
Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente [art.º 22.º al f) do DR 25/2009, de 14/9]
Prejuízo fiscal imputado por ACE ou AEIE (art.º 6º)
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)
Vendas e prestação de serviços com pagamento diferido: rédito de juros (art.º 18.º, n.º 5)
Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5)
Anulação dos efeitos do método de equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 8)
Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9)
Pagamentos com base em ações (art.º 18.º, n.º 11)
Pagamento ou colocação à disposição dos beneficiários de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benef. de pós emprego ou a longo prazo dos empregados (art.º 18.º, n.º 12)
Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art.º 28.º, n.º 3) e de perdas por imparidade tributadas (art.º 35.º, n.º 3)
Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20º. do D.R. 25/2009, de 14/9)
Perdas por imparidade tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 35º n.ºs 1 e 4)
Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 3 e 39.º, n.º 4)
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos
Impostos diferidos [art.º 45.º, n.º 1, al. a)]
Gasto fiscal relativo a ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis (art.º 45.º -A)
Mais-valias contabilísticas
50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º n.º 5.º, al. b) e art.º 45.º, n.º 3, parte final] e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outras componentes do capital próprio (art.º 45.º, n.º 3, 1ª parte)
Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º)
Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 49.º)
50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (art.º 50.º -A)
Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos (art.º 51.º)
Lucros de estabelecimentos estáveis situados fora do território português (art.º 54.º -A)
Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respectiva transmissão [art.º 64.º, n.º 3, al. b)]
Reporte dos gastos de financiamento líquidos de períodos de tributação anteriores (art.º 67.º)
Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (art.º 74.º, 76.º e 77.º)
Transferência de residência, afetação de elementos patrimoniais a estabelecimento estável situado fora do território português, cessação da atividade ou transferência de elementos patrimoniais de estabelecimento estável situado em território português: saldo negativo referente aos elementos patrimoniais transferidos para fora do território português ou afetos a estabelecimento estável aí situado (art.ºs 83.º, 84.º e 54.º-A, n.º 11)
Benefícios fiscais
SOMA
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS
LUCRO TRIBUTÁVEL

Em conclusão desta digressão pela evolução da relação entre resultado contabilístico e resultado fiscal – em particular da sua operacionalização no quadro da declaração anual do IRC – pode concluir-se que, também Portugal, a divergência entre as variáveis estudadas se acentuou, confirmando atencionalmente observada noutras paragens. A comparação entre o quadro 1, ao tempo da CI, o quadro 7, relativo ao IRC em 2014, mostra bem o fosso que entretanto se foi cavando entre as duas grandezas aqui

analisadas. O estudo de caso que nos propusemos confirma que sucedeu entre nós o mesmo fenómeno de divergência já evidenciado noutros Estados.

Uma vez que, como se disse na introdução, este texto se centra numa análise normativa, e não empírica, vale a pena, de seguida, observar a evolução de duas normas emblemáticas do CIRC e ver, também aí, como entre a versão original do Código e a atualidade se densificou e desenvolveu a divergência entre regras contabilísticas e fiscais.

9. Nota sobre a evolução normativa: a propósito de dois artigos do CIRC

O quadro 8 mostra a comparação entre o artigo 18º do CIRC na versão de 1989 e na atual.

Quadro 8

Comparação entre o artigos 18º na versão inicial do CIRC e na atualidade

Artigo 18.º Periodização do lucro tributável	Artigo 18.º Periodização do lucro tributável
<p>1 - Os proveitos e os custos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao exercício a que digam respeito, de acordo com o princípio da especialização dos exercícios.</p> <p>2 - As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a exercícios anteriores só são imputáveis ao exercício quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.</p> <p>3 - Para efeitos de aplicação do princípio da especialização dos exercícios:</p> <p>a) Os proveitos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;</p> <p>b) Os proveitos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data em que o serviço é terminado, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que deverão ser levados a resultados numa medida proporcional à da sua execução.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de</p>	<p>1 — Os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de periodização económica.</p> <p>2 — As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deviam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.</p> <p>3 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1:</p> <p>a) Os réditos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;</p> <p>b) Os réditos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data em que o serviço é concluído, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, que são imputáveis proporcionalmente à sua execução;</p> <p>c) Os réditos e os gastos de contratos de construção devem ser periodizados tendo em consideração o disposto no artigo 19.º</p> <p>4 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula</p>

<p>transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.</p> <p>5 - Os proveitos e custos de actividades de carácter plurianual poderão ser periodizados tendo em consideração o ciclo de produção ou o tempo de construção.</p>	<p>de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.</p> <p>5(*)— Os réditos relativos a vendas e a prestações de serviços, bem como os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos, são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação.</p> <p>6 — A determinação de resultados nas obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente é efectuada à medida que forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os custos totais das mesmas.</p> <p>7 — Os gastos das explorações silvícolas plurianuais podem ser imputados ao lucro tributável tendo em consideração o ciclo de produção, caso em que a quota parte desses gastos, equivalente à percentagem que a extracção efectuada no período de tributação represente na produção total do mesmo produto, e ainda não considerada em período de tributação anterior, é actualizada pela aplicação dos coeficientes constantes da portaria a que se refere o artigo 47.º</p> <p>8(*)— Os rendimentos e gastos, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional, não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes dos lucros distribuídos ser imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.</p> <p>9 — Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, excepto quando:</p> <p>a) (*) Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, quando se trate de instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indirectamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respectivo capital social; ou</p> <p>b) Tal se encontre expressamente previsto neste Código.</p> <p>10 — Para efeitos do cálculo do nível percentual de participação indirecta no capital a que se refere o número anterior são aplicáveis os critérios previstos no n.º 2 do artigo 483.º do Código das Sociedades Comerciais.</p> <p>11 — Os pagamentos com base em acções, efectuados aos trabalhadores e membros dos órgãos estatutários, em razão da prestação de trabalho ou de exercício de cargo ou função, concorrem para a formação do lucro tributável do período de tributação em que os respectivos direitos ou opções sejam exercidos, pelas quantias liquidadas ou, se aplicável, pela diferença entre o valor dos instrumentos de capital próprio atribuídos e o respectivo preço de exercício pago.</p> <p>12 — Excepto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 43.º, os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, são imputáveis ao período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respectivos beneficiários.</p>
---	--

No quadro anterior, são de particular realce as disposições que vincam bem as divergência entre regras contabilísticas e fiscais quanto a três itens:

- equivalência patrimonial
- justo valor
- pagamentos com base em ações

Trata-se como se nota, de dispositivos que resultam da reação do legislador fiscal a novas realidades económicas, para as quais a contabilidade teve de estabelecer formas de reconhecimento e mensuração, que mereceram perspectiva diversa por parte do legislador tributário.³⁸ Como já dissemos, a imputação temporal de ganhos e perdas é assunto muito sensível na orgânica geral do CIRC e a extensão deste artigo por certo continuará a fazer-se sentir, à medida que a realidade empresarial for criando novas operações, instrumentos ou factos patrimoniais que a fiscalidade tenha de enquadrar.

Também o quadro que segue – quadro 9 - mostra a evolução de um outro artigo, central na economia interna do CIRC.

Quadro 9

Comparação entre o artigo 41º na versão inicial do CIRC e na atualidade³⁹

Artigo 41.º	Artigo 23.º-A
<p>Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais</p> <p>1 - Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício:</p> <p>a) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), incluindo as importâncias pagas por retenção na fonte ou por conta;</p> <p>b) A colecta da contribuição autárquica que for dedutível nos termos do artigo 74.º;</p> <p>c) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar;</p> <p>d) As multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;</p> <p>e) As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;</p> <p>f) As rendas de locação financeira relativas a imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou de que não seja aceite reintegração nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º e,</p>	<p>Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais</p> <p>1 - Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:</p> <p>a) O IRC, incluindo as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros;</p> <p>b) As despesas não documentadas;</p> <p>c) Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 23.º, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º;</p> <p>d) As despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;</p>

³⁸ No caso do método da equivalência patrimonial e do justo valor, crê-se que o princípio da realização, trave mestra fiscal tradicional e cada vez menos relevante contabilisticamente, se constituiu como fator central na divergência entre a contabilidade e fiscalidade.

³⁹ O artigo 41 corresponde hoje ao artigo 23-A.

<p>bem assim, as rendas de locação financeira de viaturas ligeiras de passageiros e de barcos de recreio e de aviões de turismo na parte em que não seja aceite reintegração nos termos da alínea f) do n.º 1 do citado artigo;</p> <p>g) As despesas de representação, escrituradas a qualquer título, na parte em que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos as repute exageradas;</p> <p>h) Os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial.</p> <p>2 - Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.</p>	<p>e) As multas, coimas e demais encargos, incluindo os juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações de qualquer natureza que não tenham origem contratual, bem como por comportamentos contrários a qualquer regulamentação sobre o exercício da atividade;</p> <p>f) Os impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente obrigado a suportar;</p> <p>g) As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;</p> <p>h) As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, designadamente os respetivos locais, tempo de permanência, objetivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respetivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário;</p> <p>i) Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 34.º, não sejam aceites como gastos;</p> <p>j) Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu ativo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;</p> <p>k) Os encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros que não estejam afetos à exploração do serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo;</p> <p>l) As menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afetos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º ainda não aceite como gasto;</p> <p>m) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam a taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, salvo no caso de se aplicar o regime estabelecido no artigo 63.º;</p> <p>n) Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respetivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;</p> <p>o) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1 % do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam;</p>
--	--

	<p>p) A contribuição sobre o setor bancário;</p> <p>q) A contribuição extraordinária sobre o setor energético;</p> <p>r) As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime fiscal identificado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças como um regime de tributação claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.</p> <p>2 - Não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio, na parte do valor que corresponda aos lucros ou reservas distribuídos ou às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais da mesma entidade que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos anteriores, da dedução prevista no artigo 51.º, do crédito por dupla tributação económica internacional prevista no artigo 91.º-A ou da dedução prevista no artigo 51.º-C.</p> <p>3 - Não são aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, qualquer que seja o título por que se opere, de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.</p> <p>4 - A Autoridade Tributária e Aduaneira deve disponibilizar a informação relativa à situação cadastral dos sujeitos passivos, que seja considerada relevante para efeitos do disposto na segunda parte da alínea c) do n.º 1.</p> <p>5 - No caso de não se verificar o requisito enunciado na alínea n) do n.º 1, ao valor do IRC liquidado relativamente ao período de tributação seguinte adiciona-se o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das importâncias que não tenham sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.</p> <p>6 - Para efeitos da verificação da percentagem fixada na alínea o) do n.º 1, considera-se que o beneficiário detém indiretamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respetivos ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Sociedades Comerciais.</p> <p>7 - O disposto na alínea r) do n.º 1 aplica-se igualmente às importâncias indiretamente pagas ou devidas, a qualquer título, às pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do seu destino, presumindo-se esse conhecimento quando existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, entre o sujeito passivo e as referidas pessoas singulares ou coletivas, ou entre o sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento às pessoas singulares ou coletivas.</p> <p>8 - A Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo para produção da prova referida na alínea r) do n.º 1,</p>
--	--

	<p>devendo, para o efeito, ser fixado um prazo não inferior a 30 dias.</p> <p>9 - Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, pode ser fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças o número máximo de veículos e o respetivo valor para efeitos de dedução dos correspondentes encargos.</p>
--	---

A extensão progressiva do artigo 41º (hoje 23-A) do CIRC ilustra bem a reação do legislador fiscal a muitas das operações contabilizadas no sentido de as afastar do lucro tributável. Um comentário desenvolvido a cada alínea do atual artigo 23-A extravasa, obviamente, o propósito deste texto. Ao leitor, conhecedor destes fenómenos, não serão estranhas as causas e as consequências de um tal alargamento normativo que, porventura, não se quedará por aqui.

Porém, e dado que tal assunto incorpora nitidamente as delicadas questões de fronteira entre a contabilidade e a fiscalidade, em especial no âmbito do CIRC, vale a pena salientar um tema que tem ocupado os decisores judiciais. Trata-se de saber se a limitação do (então) artigo 45º do CIRC – norma que, por exemplo, à data de 2011, tinha propósitos equivalentes ao original artigo 41º - permitia a dedutibilidade de perdas de justo valor em instrumentos financeiros a 100% ou apenas em 50%. Ou, dito de outra forma, se a disposição seguinte, em vigor no CIRC antes da respetiva adaptação SNC e à criação artigo 18º, nº 9, sobre o relevo tributário do justo valor, impedia a dedutibilidade total das perdas que fossem, face ao disposto no artigo 18º, nº9, al. a) do CIRC fiscalmente aceites. Rezava assim a dita norma (art. 45º, nº 3):

«A diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor.»

Ora esta questão foi objeto de decisões com sentido diverso, em especial em casos arbitrais.⁴⁰ Os argumentos expendidos em dois processos são em seguida condensados, a

⁴⁰ Os processos aqui referidos podem ver-se em www.cad.org.pt

fim de evidenciar como a ligação do justo valor a normas pré-existentes ao seu tratamento no CIRC gerou litigância e incerteza.

No Processo 108/2013-T decidiu-se em favor da dedutibilidade total, com base nos seguintes argumentos:

i) O artigo 18º, nº 9, alínea a), do CIRC permite a dedução integral das perdas de justo valor em instrumentos financeiros, e o regime restritivo estabelecido no artigo 45, nº 3, não se deve aplicar. Ou seja, as implicações fiscais do justo valor em instrumentos financeiros são plena e completamente estabelecidas no artigo 18º, nº 9, a), e o artigo 45º seria irrelevante.

ii) A teleologia do artigo 45º, nº 3, está objetivamente ligada às perdas realizadas. Pretende desencorajar a “manufatura” artificial de perdas pelos contribuintes a fim de reduzirem o rendimento tributável em determinado ano. Ora, num paradigma de justo valor, e uma vez que as participações de capital devem ser inferiores a 5% para conceder relevância fiscal a ganhos e perdas, o contribuinte é principalmente um tomador de preços. Assim, os contribuintes não podem usar os ativos mensurados a justo valor para fabricar perdas. No caso do artigo 45º, nº 3, a *ratio legis* (combater a evasão) é bastante distinta da finalidade de negar a dedução de perdas de justo valor.

iii) A Constituição Portuguesa dispõe que as empresas são tributadas com base no seu rendimento real. O imposto não deve recair sobre uma empresa que não tem capacidade de pagar, revelada por um aumento na riqueza líquida (ou património) em determinado período. Para ilustrar este ponto, suponha-se uma *holding* que apresente como seu único ativo uma carteira de instrumentos financeiros registada pelo justo valor. Admita-se, também, que a evolução do preço de mercado de tal carteira seja a observada no quadro 10. Se a restrição de perdas estabelecida no artigo 45º for aplicada, chegamos ao seguinte resultado:

Quadro 10

Valor de mercado de uma carteira de títulos e reflexo fiscal (com dedutibilidade a 50%)

Final do ano	Cotação	Ganho/perda de justo valor	Ganho tributável/perda dedutível	Ganho tributável total
1	1000			
2	500	-500	-250 = (50%*500)	
3	800	300	300	
4	1000	200	200	300+200-250 =250

Chega-se assim a um resultado inconsistente: uma empresa sem qualquer lucro global, não revelando pois aumento da riqueza económica entre os anos 1 e 4, não evidenciando capacidade de pagamento, tem de suportar o imposto sobre o montante de 250. A regra constitucional seria severamente forçada, e este seria um argumento adicional para rejeitar a linha de raciocínio da dedutibilidade parcial.

Contrariamente, no processo 25/2014-T, deu-se razão às autoridades fiscais, com base nos seguintes motivos:

- i) O artigo 45º, nº 3, não qualifica as perdas. Ao escrever "*outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio*", o legislador não eximiu as perdas de justo valor, pelo que o intérprete não pode fazer o que a literalidade do preceito não permite.
- ii) Nos mercados financeiros, os preços são frequentemente manipulados. A objetividade do justo valor e a sua suposta imunidade à manipulação não devem ser tomadas como argumentos decisivos contra a interpretação das autoridades fiscais.

iii) O Tribunal Constitucional já decidiu que o princípio da tributação do rendimento real não é violado pela restrição a determinados tipos de perdas. Portanto, nenhum problema específico é criado restringindo as perdas de justo valor.

Como se vê, este tema, decorrente da norma do CIRC que afasta o impacto de certos gastos e perdas contabilizados no apuramento no lucro tributável, contém vários condimentos que mostram o incremento da complexidade entre contabilidade e fiscalidade em sede do IRC.

Por fim, há que reconhecer que a complexidade na relação entre resultado contabilístico e lucro tributável não é igual para todos os sujeitos passivos do IRC. O quadro 11⁴¹, evidenciando as entidades sujeitas ao IRC por escalões de volume de negócios entre 2012 e 2014, mostra que, a este respeito, coexistem, necessariamente, duas realidades bem diversas.

Quadro 11
As entidade sujeitas ao IRC por escalões de volume de negócios entre 2012 e 2014

	2012	%	2013	%	2014	%
Escalões de Vol. Negócios						
Desconhecido	24 555	5,8%	27 006	6,3%	26 782	6,1%
< 0	1	0,0%	2	0,0%	2	0,0%
= 0	80 252	19,0%	85 411	19,9%	87 693	19,9%
[1 A 150.000 [201 496	47,8%	202 323	47,1%	206 680	47,0%
[150.000 A 500.000 [65 902	15,6%	65 252	15,2%	67 848	15,4%
[500.000 A 1.000.000 [20 444	4,9%	20 395	4,8%	21 241	4,8%
[1.000.000 A 1.500.000 [8 284	2,0%	8 272	1,9%	8 730	2,0%
[1.500.000 A 2.500.000 [7 341	1,7%	7 351	1,7%	7 582	1,7%
[2.500.000 A 5.000.000 [5 996	1,4%	5 957	1,4%	6 197	1,4%
[5.000.000 A 12.500.000 [4 186	1,0%	4 194	1,0%	4 323	1,0%
[12.500.000 A 25.000.000 [1 433	0,3%	1 450	0,3%	1 529	0,3%
[25.000.000 A 75.000.000 [1 065	0,3%	1 071	0,2%	1 089	0,2%
[75.000.000 A 250.000.000 [344	0,1%	343	0,1%	349	0,1%
[Mais de 250.000.000 [131	0,0%	121	0,0%	123	0,0%
TOTAL	421 430	100%	429 148	100%	440 168	100%

⁴¹ Retirado de www.portaldasfinancas.gov.pt

As micro e pequenas entidades⁴², com volume de negócios inferior a 10 milhões de euro, representam aproximadamente 98% das entidades sujeitas imposto. Para estas, em especial para as micro empresas, representando mais de 90% do tecido empresarial, o típico quadro 7 da declaração modelo 2 terá meia dúzia de ajustamentos (o IRC, a derrama e as tributações autónomas, uma ou outra multa, a depreciação de viaturas que excede o limite legal, a dedução de um ou outro incentivo fiscal, e pouco mais).

Contudo, embora as médias e grandes empresas representem, à semelhança de outros países europeus, uma pequena proporção de entidades, têm larga de importância na geração de emprego e valor acrescentado. Nessas, o acentuar da divergência entre contabilidade e fiscalidade impõe custos de cumprimento acrescidos e gera maior incerteza nas relações com as autoridades fiscais, porque alarga o campo de incerteza interpretativa.

Porém, realisticamente, não cremos que tal cenário melhore nos próximos tempos. Sobretudo se, como julgamos previsível, a contabilidade continuar por um trilho de utilização de valores cada vez mais *forward looking* e assentes em juízos de valor eivados de subjetividade.

10. Síntese conclusiva

A contabilidade financeira tem vindo a evoluir no sentido de integrar na informação que disponibiliza aos utentes – em especial nos resultados apurados – um conjunto de fenómenos de natureza prospetiva. A mensuração de ativos, passivos, rendimentos e gastos, baseando-se cada vez mais em medidas prospetivas ou *forward looking*, subjetivizou esse processo e induziu no legislador fiscal compreensíveis reticências.

Este, preocupado com a estabilidade da receita e com o combate a intuitos evasivos ou fraudulentos foi, por assim dizer, dando uma no cravo e outra na ferradura: afirmando

⁴² Segundo o disposto no Decreto-Lei 372/2007, micro empresa é definida como volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros. A pequena empresa como tendo um volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros

um propósito geral de aproximação entre a contabilidade e a fiscalidade, mas vincando a particularidade e os interesses próprios da fiscalidade.

Ora tais interesses provocaram, muitas vezes, o incremento das divergências entre resultado contabilístico e resultado fiscal, em face de objetivos que, em larga medida, seguiram tendências diversas.

A introdução, em Portugal, do SNC e os desenvolvimentos subsequentes, incluindo a reforma do CIRC em 2014, intensificaram esse movimento divergente entre o excedente apurado pela contabilidade e o lucro tributável. Sendo certo que nas micro e pequenas empresas o seu impacto, em termos de custos de cumprimento, não será excessivo, é todavia nas médias e grandes entidades que tal fenómeno gera maior complexidade, origina custos substanciais, e por vezes litigância sobre questões interpretativas.

O fenómeno não é tipicamente português. Na literatura internacional observa-se idêntica linha de evolução em países como a Alemanha, a Itália ou os Estados Unidos. E, a nosso ver, está para durar.